

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NOS CONTRATOS DE
CRÉDITO CONCEDIDOS AO CONSUMIDOR**

LUCAS DE OLIVEIRA MUSSI

FLORIANÓPOLIS

2009

LUCAS DE OLIVEIRA MUSSI

**A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NOS CONTRATOS DE
CRÉDITO CONCEDIDOS AO CONSUMIDOR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Doutor Marcos Wachowicz

FLORIANÓPOLIS

2009



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
Colegiado do Curso de Graduação em Direito

TERMO DE APROVAÇÃO

A presente monografia, intitulada “A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NOS CONTRATOS DE CRÉDITO CONCEDIDOS AO CONSUMIDOR”, elaborada pelo acadêmico Lucas de Oliveira Mussi e aprovada pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10 (dez), sendo julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no art. 9º da Portaria nº 1886/94/MEC, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução n. 003/95/CEPE.

Florianópolis, 30/06/2009.

Marcos Wachowicz

Jorge Schaefer Martins

Alexandre Pessler

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Mario Wolowski Mussi e Francisca Rocha de Oliveira Mussi, pelo suporte incondicional.

A minha família, por todo amor e carinho.

Aos colegas de faculdade, especialmente a André Tomazini, Ademar Eleutério Jr., Adriano dos Santos, Conrado Miscow Machado, Daniel Henrique S. Lima, Ericksen Prätzel Ellwanger, Filipe Siviero, Guilherme Severino e Marcus Vinícius Peres, pela amizade e companheirismo.

Ao meu professor orientador, Marcos Wachowicz, pela atenção e dedicação à orientação do presente trabalho.

Ao Desembargador Jorge Schaefer Martins e a todos os funcionários de seu gabinete, por terem me acolhido e contribuído para o conteúdo deste trabalho.

A todos aqueles que, de algum modo, contribuíram para a concretização desta monografia.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso versa sobre a limitação dos juros remuneratórios nos contratos bancários. O objetivo foi demonstrar a possibilidade dos juros remuneratórios serem limitados à taxa média de mercado. Para tanto, procurou-se demonstrar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias e a proteção que tal norma confere ao consumidor de crédito. Realizou-se uma análise sobre as operações bancárias mais utilizadas e um resumo histórico sobre a cobrança de juros nos empréstimos. Ainda, realizou-se um breve estudo sobre o histórico da legislação nacional que tratou sobre o tema. A pesquisa teve como fontes principais a doutrina jurídica pátria, a legislação nacional, a jurisprudência e periódicos, sendo o método utilizado o dedutivo. Espera-se que esta monografia tenha, de forma concisa, apresentado uma questão controvertida no Brasil e contribuído para elucidar a forma pela qual é possível garantir a proteção contratual para o consumidor de crédito.

Palavras-chave:

Direito Comercial – Contratos de Crédito – Juros remuneratórios – Limitação dos Juros – Empréstimos Bancários

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1 AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E OS JUROS	3
1.1 INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	3
1.1.1 Resumo histórico da atividade bancária no mundo e no Brasil	4
1.1.2 Banco Central do Brasil e a regulação dos Bancos	5
1.1.3 A importância do crédito para a economia	6
1.2 OPERAÇÕES BANCÁRIAS	6
1.3 CONTRATOS DE CRÉDITO BANCÁRIO	8
1.3.1 Empréstimo bancário	8
1.3.2 Abertura de crédito	10
1.3.3 Conta Corrente	11
1.4 JUROS	11
1.4.1 A taxa de juros	12
1.4.2 Os juros e a condenação à usura	14
1.4.3 Classificação dos juros	17
1.4.4 Comissão de Permanência	19
2 O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS OPERAÇÕES BANCÁRIAS	21
2.1 A RELAÇÃO DE CONSUMO	21
2.2 O DEBATE SOBRE A APLICABILIDADE DO CDC NAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS	24
2.3 A BOA-FÉ CONTRATUAL	30
2.4 A PROTEÇÃO CONTRATUAL	32
3 A LIMITAÇÃO DOS JUROS NO BRASIL	36
3.1 NORMAS JURÍDICAS ANTERIORES À LEI DA USURA	36
3.2 A LEI DA USURA	37
3.3 A LEI DA REFORMA BANCÁRIA	38
3.4 A LIMITAÇÃO EM 12% PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988	40
3.5 A LIMITAÇÃO DOS JUROS PELO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E PELA TAXA SELIC	41

3.6 A UTILIZAÇÃO DO PARÂMETRO DA TAXA DE JUROS DE 12% AO ANO PARA VERIFICAR A ABUSIVIDADE	44
3.7 A TAXA MÉDIA DE MERCADO.....	46
3.8 A LIMITAÇÃO DOS JUROS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO	47
3.9 O POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FRENTE À LIMITAÇÃO DOS JUROS.....	49
3.10 A POSIÇÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA FRENTE À ORIENTAÇÃO DO STJ	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	56
ANEXO – TAXA DE JUROS DAS OPERAÇÕES ATIVAS.....	63

INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho de conclusão do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina foi estudar um assunto controvertido e de repercussão na sociedade brasileira.

O crédito encontra-se difundido na economia brasileira, sendo inegável o seu papel para o desenvolvimento de um país. O efeito colateral da popularização do acesso ao crédito é o fato de muitas pessoas obterem empréstimos os quais não podem ou têm dificuldade de pagar. Visando livrar seu nome dos cadastros de inadimplentes ou uma redução dos encargos contratuais, houve um crescente ajuizamento de ações revisionais, a chamada “indústria das revisionais”. Este assunto torna-se mais controverso no Brasil devido aos bancos obterem enormes lucros.

Frente à complexidade do tema, julgou-se melhor dividir o presente estudo em três capítulos.

No primeiro capítulo, intitulado *As instituições financeiras e os juros*, procurou-se demonstrar o funcionamento das instituições financeiras no Brasil, discorrendo sobre as suas origens, o funcionamento e as características principais de suas operações. No mesmo capítulo das instituições financeiras foi necessário discorrer sobre os juros, uma vez que os mesmos juros são indissociáveis da oferta de crédito e o crédito, por sua vez, faz parte da atividade principal dos bancos. Para tanto foi feita uma análise da controvérsia existente sobre a cobrança de juros na história, seguida da classificação dos juros no ordenamento jurídico brasileiro e a forma pela qual ele é cobrado pelas instituições financeiras.

Já, no segundo capítulo, analisa-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias, e para tanto foi preciso traçar os conceitos sobre a caracterização de uma relação de consumo e analisar as decisões acerca do tema no Superior Tribunal de Justiça. Foi necessário tecer comentários sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.591-1, por ter sido em tal ação exposto, com clareza, pelos ministros, os principais aspectos da aplicação da norma consumerista às operações bancárias. Concluída tal explanação, foi desenvolvida a forma pela qual a proteção contratual prevista no Código de Defesa do Consumidor afetaria os contratos bancários.

No terceiro e último capítulo, foi estudada a legislação que tratou especificamente sobre o tema do presente trabalho, o discutido artigo 192 §3 da Constituição Federal, foi analisada a divulgação pelo Banco Central do Brasil de uma tabela contendo a taxa média e o motivo por que tal parâmetro é confiável para saber qual a taxa de juros praticada pelas instituições financeiras. A taxa média foi amplamente utilizada pelos juízes como parâmetro para fixar os juros remuneratórios.

Abordou-se que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de limitar os juros frente a uma situação abusiva, mas rejeitou a possibilidade da taxa média ser o valor fixo para configurar a abusividade. Por fim, abordou-se os fundamentos que levaram a Segunda Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina a continuar adotando a taxa média como forma de estabelecer a abusividade.

A monografia foi desenvolvida pelo método dedutivo, e como técnicas de pesquisas foram utilizadas análises de doutrinas, jurisprudência e leis.

1 AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E OS JUROS

1.1 INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

As instituições financeiras desempenham o importante papel na economia de alocar o capital financeiro próprio ou de terceiro. Para tanto são realizadas operações de crédito mediante a cobrança de juros.

Segundo a definição do art. 17 da Lei nº 4.595/64, que regula o sistema financeiro nacional, as instituições financeiras são:

Art. 17 as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

O primeiro artigo da Lei nº 7.492/86 que disciplina os crimes contra o sistema financeiro nacional, define a instituição financeira como:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

É controvertida a origem da palavra banco; no entanto, segundo Covello “a maioria dos autores sustenta que o vocábulo procede do germânico *bank*, através do italiano *banca*, e conota a idéia de suspensão, elevação, monte.” (COVELLO, 2001, p.13).

Segundo a definição de Fázio Júnior (2008, p.530):

Em síntese, os bancos são comerciantes que operam no sentido de auferir lucros mediante atividades intermediadoras de crédito. São sociedades empresárias que, com fundos próprios ou captados de terceiros, desempenham atividades de intermediação no crédito. No entanto, sua função econômica extravasa os lindes da mera intermediação, podendo caracterizar-se como implementadora da mobilização creditícia e suplementadora do mercado.

Nesta mesma linha Covello (2001, p.15), apresenta uma definição mais sucinta para conceituar o Banco: “empresa que tem por escopo principal a intermediação do crédito mediante operações típicas que envolvem aqueles que dão o dinheiro e aqueles que o recebe.” (COVELLO, 2001, p.15).

São três os elementos básicos que Covello destaca na sua definição de Banco: “a mediação ou interposição no crédito, a pluralidade dos atos interponentes e o exercício profissional. A pluralidade dos atos interponentes é característica essencial da atividade bancária. A empresa bancária necessariamente pressupõe a atividade em massa, não bastando a intermediação de um único crédito, pois faltaria a multiplicidade de atos. A profissionalidade advém da especialidade do Banco em intermediar crédito e, como consequência dessa atividade, auferir lucros. (COVELLO, 2001, p.15).

Existem Bancos privados que são aqueles formados com a poupança e depósitos de particulares e os estatais onde o Estado possui a maior parte dos fundos necessários para a sua formação.

Dividem-se os Bancos segundo a natureza das suas operações da seguinte forma: Bancos comerciais (responsáveis por operações de crédito de curto prazo e depósitos), Bancos de Investimento (financiamentos de médio ou longo prazo) e Bancos de crédito que se subdividem em real, industrial ou agrícola.

Os Bancos Comerciais são instituições que podem ser públicas ou privadas. O objetivo principal dessas instituições é garantir o devido suprimento dos recursos necessários que garantam o financiamento, a curto e médio prazo, para as empresas prestadoras de serviços, as pessoas físicas, o comércio e a indústria.

1.1.1 Resumo histórico da atividade bancária no mundo e no Brasil

Classifica-se em três fases fundamentais o histórico da atividade bancária que seriam a fase embrionária, a institucional e a capitalista. (COVELLO, 2001, p. 16).

A fase embrionária abarca a antigüidade babilônica, hebréia, egípcia e greco-romana. Detalhe importante desta fase é que a função de cuidar das operações bancárias era, em muitos casos, responsabilidade exclusiva do Estado e do clero.

A fase institucional envolve a idade média onde no início, devido às restrições do clero sobre os juros, obrigou a atividade bancária ser realizada de forma precária, causando um retrocesso na economia monetária que já havia alcançado certo grau de desenvolvimento, forçando o retorno à economia baseada na troca de bens. Em um segundo momento, durante o século XII e XIII, graças à tranqüilidade militar e ao progresso do comércio e da indústria, ocorreram transformações na economia e o surgimento de Bancos particulares controlados por judeus e lombardos e, posteriormente, após o juro não ser mais condenado pela igreja, apareceram os banqueiros cristãos. (COVELLO, 2001, p. 23).

A fase capitalista engloba a Renascença até os dias atuais. A característica desse período foi o surgimento dos grandes banqueiros e a disseminação da empresa creditícia pelo mundo. Os Bancos não estavam mais limitados a um país ou ao território de uma região e começaram a estender ao redor do mundo. Deve-se aos Bancos um papel fundamental nos descobrimentos marítimos e à expansão do comércio, pois devido ao crédito bancário foi possível financiar as viagens marítimas. Atualmente, é impossível negar que os Bancos exercem um papel fundamental na economia. (COVELLO, p.24-27).

A vinda da família real portuguesa foi responsável pelo surgimento da primeira instituição bancária no Brasil. O Banco do Brasil foi criado pelo Alvará Régio de 12 de outubro de 1808, pelo por D. João VI sob a inspiração do Min. Rodrigo de Souza Coutinho. O Banco; no entanto, foi à falência em 1829, devido aos gastos excessivos da Coroa e o retorno da família real.

Em 1837 foi fundado o Banco Comercial do Rio de Janeiro, seguido pelo Banco Comercial da Bahia, fundado em 1845; outros Bancos foram fundados apareceram em seguida, com destaque para o Banco do Brasil fundado em 1851 pelo Visconde de Mauá.

Com o passar do tempo e o surgimento de demais bancos, nasceu o interesse do Estado em regular tal atividade mercantil, foram editadas diversas leis com o objetivo do Estado conseguir “tutelar o crédito por meio de normas referentes às condições para o funcionamento das instituições nacionais e estrangeiras, aos limites mínimos de capital e fundos de reserva, às operações a serem realizadas às taxas de juro, à administração bancária etc.” (COVELLO, 2001, p.28).

1.1.2 Banco Central do Brasil e a regulação dos Bancos

O Banco Central do Brasil, autarquia federal integrante do Sistema Financeiro Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda do Brasil, é o órgão responsável por emitir o papel-moeda, autorizar o funcionamento e fiscalizar os estabelecimentos bancários oficiais ou privados, as sociedades de crédito, financiamento e investimentos, as caixas econômicas (empresas bancárias voltadas para a captação e mobilização de poupança popular) e as cooperativas de crédito (sociedades civis dedicadas à mutualidade). (FÁZZIO JÚNIOR, 2008 p.529).

As instituições financeiras nacionais somente podem funcionar mediante prévia autorização e segundo a fiscalização do Banco Central do Brasil; no caso das estrangeiras, somente por decreto do poder executivo.

1.1.3 A importância do crédito para a economia

A oferta de crédito é essencial para o devido funcionamento da economia; pois é, através do crédito, que é possível permitir que empresários realizem investimentos e assegurar o consumo. “O progresso e a expansão do comércio e da indústria são movidos pelos empréstimos, que munem os mais variados setores da economia de meios para alcançar os objetivos a que se destinam.” (RIZZARDO, 2006, p.17).

O papel fundamental do crédito é atuar como indutor para o crescimento da economia, pois permite que recursos sejam disponibilizados para que os consumidores e os empreendedores possam realizar suas atividades.

1.2 OPERAÇÕES BANCÁRIAS

Covello divide as operações bancárias segundo dois aspectos: o técnico-econômico e o jurídico. O aspecto técnico-econômico diz respeito à natureza contábil da operação jurídica, seria a prestação do serviço creditício do Banco ao cliente envolvendo “a representação numérica que se estabelece entre Banco e cliente.” (Covello, 2001, p. 35). O montante emprestado, os encargos, o vencimento seriam exemplos desse aspecto. O aspecto jurídico seria o vínculo que se estabelece através do contrato entre as partes.

As operações bancárias têm como característica principal o fato de envolverem quase sempre dinheiro, seja o banco fornecendo o crédito ou recebendo-o. As características especiais que as distinguem de outras atividades são a pecuniariedade, a homogeneidade, a complexidade, a profissionalidade e a comercialidade. (COVELLO, 2001, p. 37).

A característica da homogeneidade configura-se pela realidade dos bancos massificarem sua atuação, atuando sempre em larga escala.

Não se concebe a prática de uma operação isolada, pois o Banco, para poder sobreviver, precisa levar a cabo grande quantidade de operações; precisa receber inúmeros depósitos e conceder vários empréstimos, realizar vários descontos, conceder várias aberturas de crédito. É justamente da quantidade que surge o lucro na intermediação do crédito. (COVELLO, 2001, p. 37).

A “complexidade” das relações econômicas modernas e a evolução das técnicas de comércio são responsáveis pela sofisticação atual das operações bancárias que resultam em diferentes figuras jurídicas muitas vezes difíceis de classificar. (COVELLO, 2001, p. 37).

Covello divide as operações bancárias em conformidade com o crédito em fundamentais e acessórias. As principais implicam a intermediação do crédito por parte do banco, função principal da atividade bancária, sendo dividida em operações ativas e passivas. Rizzardo (2006, p.21) define da seguinte forma a intermediação do crédito:

O crédito é definido como toda a operação monetária pela qual se realiza uma prestação presente contra a promessa de uma prestação futura. Marca o crédito, por conseguinte, a existência de um intervalo de tempo entre uma prestação e uma contraprestação correspondente. É indispensável a confiança da parte que fornece o crédito na solvência do devedor.

Quando o Banco atua de forma a obter o capital alheio, coloca-se como devedor do vínculo negocial. É a condição do banco relativa aos contratos de depósito bancário e a conta corrente onde o banco obriga-se a guardar o valor monetário depositado e restituí-lo quando o depositante ou terceiro sob a sua autorização, requisitarem a restituição conforme as condições estipuladas.

As operações acessórias são as que não implicam em concessão de crédito nem no recebimento do dinheiro, sua função é a de atrair o cliente para o Banco para que futuramente faça operações relativas ao crédito. São serviços secundários prestados ao cliente, destacando-se, nesse modelo de serviço, a custódia de valores, as caixas de segurança e a cobrança de títulos.

1.3 CONTRATOS DE CRÉDITO BANCÁRIO

A principal função dos Bancos é atuar na economia como mediador do crédito, quando concedem o crédito, realizam uma operação **ativa e**, quando recebem o crédito, realizam uma operação denominada passiva.

Arnaldo Rizzardo (2006, p.21) expõe da seguinte forma a característica básica dos contratos de crédito bancário:

A característica básica dos contratos de crédito bancário é, pois de dar. Em atividades acessórias, como na guarda de bens e locação de cofres, prevalece a obrigação de fazer. A concessão de créditos envolve um *dare*, enquadrando-se como uma das funções primordiais dos bancos.

Característica importante é que “é indispensável a confiança da parte que fornece o crédito na solvência do devedor.” (RIZZARDO, 2006, p. 27). Isso resulta no fato de que contratos que envolvem algum tipo de garantia real possuam taxas de juros menores do que em operações que confiam apenas na solvibilidade do devedor.

Nesse modelo de operação, o Banco ocupa a posição de credor da relação contratual atuando como mediador do crédito. São representantes desse modelo de operação o mútuo bancário, o desconto de títulos de terceiros e a abertura de crédito. “Aliás, a palavra *crédito* é originária do latim *credere*, com o significado de confiança”. (RIZZARDO, 2006, p. 21).

Há várias modalidades pelas quais os Bancos fornecem o crédito ao consumidor, dentre as quais podemos destacar as que estão a seguir relacionadas, por serem as mais comuns.

1.3.1 Empréstimo bancário

Segundo a definição do art. 586 do Código Civil, o mútuo consiste no seguinte:

Art. 586 O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

É um modelo de contrato unilateral, entre o Banco e o cliente, no qual o mutuário obtém o empréstimo de dinheiro que pode ser simples ou subordinado à garantia

real, mediante remuneração, amortização apazada e pagamento de taxas. (FAZZIO JÚNIOR, 2008, p. 541).

Como coloca Rizzardo (2006, p.45), “o empréstimo bancário constitui um mútuo, com a especialidade de ser concedido por uma entidade creditícia submetida à disciplina da Lei 4.595, de 31.12.1964.”

O dinheiro, que é um bem fungível, é o objeto do mútuo bancário. Neste tipo de operação, não é necessária a existência de escritura pública para a sua formalização, ainda que exista garantia fidejussória.

Sérgio Carlos Covello (2001, p.158) define o empréstimo de dinheiro como:

O contrato pelo qual a instituição bancária entrega certa soma pecuniária ao cliente (prestário), o qual, por sua vez, se obriga a restituí-la, no prazo avençado, no mesmo gênero, quantidade e qualidade, acrescida de juros e comissões, conforme prévia estipulação.

Por ser um contrato unilateral, somente o devedor possui obrigações. O Banco é responsável apenas em realizar o empréstimo enquanto é responsabilidade do tomador devolver a quantia emprestada na época e nas condições estabelecidas pelo contrato, pagar os juros e comissões estipulados, dar ao valor emprestado o destino contratado, amortizar o valor conforme as condições estabelecidas e permitir que o Banco realize a verificação do destino do valor emprestado. (RIZZARDO, 2006 p. 55).

O mútuo bancário possui natureza empresarial e real, uma vez que depende da efetiva entrega do dinheiro, ou da *traditio*, sendo estipulado um prazo para a restituição do dinheiro. Na maior parte das operações ocorre o depósito direto na conta corrente do correntista.

A principal obrigação do tomador é a de restituir a soma nas condições e na época contratada, arcar com os encargos estipulados no contrato, amortizar o valor nos prazos convenionados e, caso tenha sido estipulado um destino no contrato, empregar na finalidade contratada. (RIZZARDO, ano 2006, p.55).

O Código de Defesa do Consumidor assegura que possa ser feito o pagamento da dívida antes do prazo estabelecido no contrato, segundo o art. 53 parágrafo 2:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

1.3.2 Abertura de crédito

O contrato de abertura de crédito, um dos mais utilizados na atividade bancária, consiste na obrigação do banco em manter a disposição do creditado uma quantia de dinheiro, por um período indeterminado ou fixado, com a faculdade do creditado em utilizar ou não o valo de acordo com a modalidade de uso convencionada. (RIZZARDO, 2006, p.59).

Covello (2001, p.183) define da seguinte forma o contrato de abertura de crédito:

Contrato pelo qual o Banco (creditor) se obriga a pôr à disposição do cliente ou de terceiro (creditado) certa importância pecuniária, facultando-lhe a utilização dessa soma, no todo ou em parte, quer por meio de saque, de aceite, de aval ou de fiança, até o montante convencionado.

A natureza do contrato de abertura de crédito é controvertida, existindo diversas explicações para essa figura jurídica, mas Rizzardo apresenta este contrato como possuindo características próprias, não sendo possível reduzir a outra figura jurídica do direito contratual. (RIZZARDO, 2006, P.61).

É um contrato consensual, pois o banco fica obrigado, por força do contrato, a atender às exigências relativas à disposição do dinheiro. É bilateral, porque ambas as partes possuem obrigações: a do banco é de deixar à disposição o crédito e, do cliente pagar as comissões ao banco conforme pactuado. É oneroso porque implica em obrigações para as duas partes. Classifica-se, também, como um contrato “*intuitu personae*”; execução continuada por vigorar durante a vigência do contrato. Não solene, por necessitar apenas do acordo entre as partes. O contrato não é solene, por não estar subordinado a uma forma especial de contratação.

São três etapas em que se divide a abertura de crédito. Na primeira, o creditando abre para o creditado uma conta pelo montante do crédito com as condições para a utilização do crédito. Na segunda, o banco realiza a sua obrigação de disponibilizar o crédito. Na terceira, o correntista utiliza-se do crédito disponibilizado conforme as suas necessidades.

1.3.3 Conta Corrente

Segundo Covello, em sentido amplo, a expressão conta corrente designa o registro contábil, em partidas de débito e crédito que ocorrem nas operações realizadas entre o banco e o correntista e, em sentido, específico a relação contratual entre o banco e o cliente. (COVELLO, 2001, p. 97).

Seguindo a mesma distinção, Rizzardo (2006, p.79) coloca que não existe confusão entre o contrato de conta corrente com a conta de 'deve' e 'haver' para demonstrar o movimento das entradas e saídas de dinheiro.

Covello (2001, p.98) define a conta corrente como:

O contrato em virtude do qual o Banco se obriga a receber os valores que lhe são remetidos pelo cliente (correntista) ou por terceiros, bem como a cumprir as ordens de pagamento do cliente até o limite de dinheiro nela depositado ou do crédito que se haja estipulado.

A importância da conta corrente está na sua vantagem prática de permitir que o banco realize o empréstimo ou disponibilize o crédito para o cliente sem que ocorra o manuseio de dinheiro. O correntista também pode realizar seus pagamentos mediante o depósito na sua conta corrente.

O contrato de conta corrente é bilateral porque estipula obrigações para o banco e para o corrente. O banco possui a obrigação de prestar o serviço de caixa e o cliente fica obrigado a pagar as comissões e reembolsar as despesas. Aperfeiçoa-se com a declaração de vontade das partes, de execução continuada e oneroso porque implica o pagamento pelo cliente de comissões para o banco.

1.4 JUROS

A definição de juros é um tema bastante controvertido e complexo que pertence mais à Ciência Econômica do que à Ciência Jurídica; mas, por ser parte central deste trabalho, necessário se faz uma abordagem concisa sobre o assunto.

O economista Austríaco Eugen Ritter von Böhm-Bawerk, desenvolvendo as idéias do economista Carl Menger, escreveu com propriedade sobre este difícil e complexo tema. Sua obra de três volumes *Capital and Interest* é a mais completa sobre o assunto.

A sua contribuição, para explicar o fato da existência do pagamento de juros para o proprietário do capital por quem obtém o empréstimo, foi a atuação do tempo na operação. Sua explicação sucinta é que as pessoas valorizam mais um bem presente do que um bem futuro da mesma qualidade e quantidade.

Segundo sua definição (1890, p. 120):

Os bens no presente, como regra geral, são mais valiosos do que bens no futuro da mesma qualidade e número. Esta afirmação é o núcleo e centro da teoria dos juros que eu possuo para apresentar. Todas as linhas de explanação pelas quais eu espero elucidar o fenômeno do juro passam através deste fato; e pelo contorno dele, ambos essencialmente e superficialmente estão agrupados no todo do trabalho teórico que nós precisamos fazer.¹

É possível dizer, portanto, que juros é o preço que as pessoas pagam para ter um recurso no presente em vez de no futuro. Algo que se aplica para qualquer bem de capital; mas, que, na economia, fica mais evidente no empréstimo de dinheiro.

Arnaldo Rizzardo (2006, p. 469) adota uma definição mais simplificada, “constituem os juros o proveito tirado do capital emprestado, ou a renda do dinheiro, como o aluguel é o preço correspondente ao uso da coisa locada no contrato de locação.”

1.4.1 A taxa de juros

A taxa de juros mede a porcentagem que é cobrada por quem toma o empréstimo para ter o recurso no presente ao invés de no futuro. Supondo que uma pessoa tome um empréstimo no Banco de 100 reais e se comprometa a pagar um mês depois a quantia de 110 reais; nesse caso, percebe-se que foi devolvido o valor original acrescido da quantia de 10 reais que representa 10% de aumento.

¹ Present goods are, as a rule, worth more than future goods of like kind and number. This proposition is the kernel and centre of the interest theory which I have to present. All the lines of explanation, by which I hope to elucidate the phenomena of interest, run through this fact; and round it, both essentially and superficially, is grouped the whole of the theoretical work we have to do.

Essa taxa pode ser apresentada ao consumidor levando em conta o cálculo do juro por mês ou por ano.

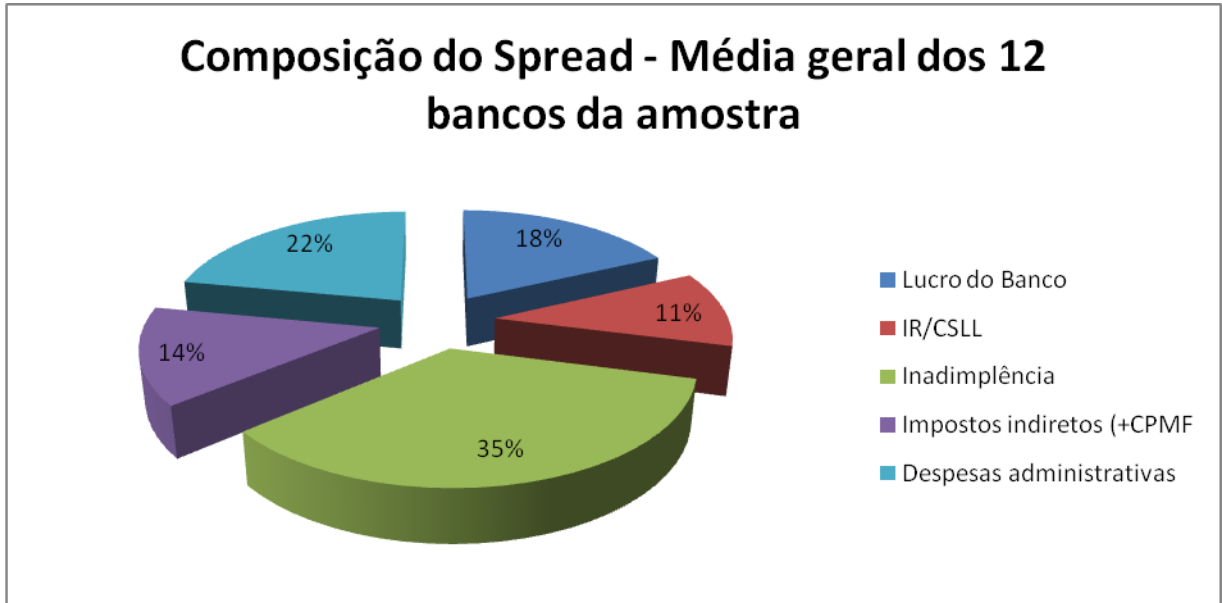
A taxa de juro praticada no mercado vai, necessariamente, obedecer à interação entre a oferta e a demanda. Simplificando esse raciocínio, a oferta vai corresponder à disposição dos consumidores, dos empresários e do governo em poupar dinheiro. A demanda corresponderá ao desejo dos consumidores, dos empresários e do governo em obter empréstimos.

Por ser uma atividade empresarial, o empréstimo de dinheiro levará em conta no cálculo da taxa de juros fatores como o desempenho da economia e a disposição em poupar dinheiro. A taxa de inflação é outro fator importante, pois os bancos consideram a perda do poder de compra que a moeda terá ao realizar um empréstimo.

Outro fator que é levado em consideração é o grau do risco do empréstimo, isso reflete na diferença da taxa de juros praticado nas operações que possuem alguma garantia real como os contratos de financiamento de veículos em que o próprio veículo fica muitas vezes como garantia. O tempo de duração do empréstimo também é levado em conta porque empréstimos mais longos estão sujeitos à variação da economia e a perda do valor pela influência da inflação.

Segundo reportagem da Folha de São Paulo² o *spread* no Brasil é o maior do mundo e é onze vezes o dos países desenvolvidos. O *spread* bancário consiste na “diferença entre as taxas de juros básicas (de captação) e as taxas finais (custo ao tomador)”(Juros e Spread Bancário no Brasil, <http://www.bcb.gov.br/ftp/juros-spread1.pdf> acesso em 10/04/09). De acordo com o estudo realizado pelo Banco Central, a composição do *spread* bancário no Brasil é a seguinte:

² <http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u497077.shtml>



Para garantir que o *spread* bancário seja diminuído no Brasil, o estudo feito pelo Banco Central chega à seguinte conclusão:

A redução dos juros ao tomador não depende de uma medida isolada, nem é factível de ser obtida de imediato. É evidente que para termos juros mais baixos nos empréstimos, afora um ambiente macroeconômico favorável e previsível, é importante tomar medidas para diminuir as taxas básicas de juros, reduzir a cunha fiscal (tributos e compulsórios), reduzir o risco de crédito e, pelo aumento da eficiência e alavancagem das instituições financeiras, reduzir sua margem operacional (custos administrativos e lucros). Independentemente da política econômica, podem-se adotar medidas no campo institucional para aumentar a concorrência e a transparência no setor, reduzir os custos das operações de empréstimos e o risco de crédito.

1.4.2 Os juros e a condenação à usura

Na história, os juros sempre foram combatidos por filósofos e escolásticos; na essência, eles alegavam que o empréstimo de dinheiro a juros não era natural. Seus argumentos eram que o dinheiro não poderia ser utilizado diretamente para gerar frutos e serviria apenas para facilitar a troca.

Aristóteles, no livro a Política, já realizava uma condenação formal à cobrança de juros, afirmando que ganhar dinheiro através da cobrança de juros é a forma mais contrária à natureza.

O problema da análise de Aristóteles reside no fato dos juros serem, universalmente, cobrados quando são realizados empréstimos. Caso Aristóteles tivesse compreendido as razões econômicas para a cobrança de juros, talvez ele tivesse entendido por que a cobrança de juros é, na verdade, moral e natural.

Importante ressaltar que o termo usura, algumas vezes, é utilizado como sinônimo de juros e, às vezes, na forma técnica, como juros excessivos. Os Códigos históricos já continham previsão quanto à prática de usura, como podemos verificar no Código de Hamurabi:

Art. O. Se um mercador emprestou a juros grãos ou prata e não recebeu o capital, mas, recebeu os juros do grão ou da prata, e, ou não descontou o grão ou prata que recebeu e não redigiu um novo contrato ou adicionou os juros ao capital, esse mercador restituirá em dobro todo grão ou prata que tomou.

Art. P. Se um mercador emprestou a juros grão ou prata e quando emprestou a juros ele deu a prata em peso pequeno ou grão em medida pequena e quando o recebeu ele quis receber a prata em peso grande ou grão em medida grande, esse mercador perderá tudo quanto houver emprestado. (VIEIRA, 1994, p. 22-23).

O código de Manu, também, estabelecia condições referentes à cobrança de juros:

Art. 138. Um mutuante de dinheiro, se ele tem um penhor, deve receber, além de seu capital, o juro fixado por Vasistha, isto é, a octogésima parte de cem por mês ou em um quarto.

Art. 139. Ou então, se ele não tem penhor, que ele tome dois por cento ao mês, se lembrando do dever dos homens de bem; porque, tomando dois por cento, ele não é culpado de ganhos ilícitos.

Art. 150. Um juro que ultrapassa a taxa legal e que se afasta da regra precedente, não é válido; os sábios o chamam processo usuário; o mutuante não deve receber no máximo senão cinco por cento.

Art. 151. Que um mutuante por um mês ou por dois ou por três, a um certo juro, não receba o mesmo juro além do ano, nem nenhum juro desaprovado, nem juro de juro, por convenção anterior, nem um juro mensal que acabe por exceder o capital, nem um juro extorquido de um devedor em um momento de aflição, nem os lucros exorbitantes de um penhor, cujo gozo está no lugar do juro. (VIEIRA, 1994, p. 66-67)

E, também, de forma pioneira, previa a possibilidade da revisão contratual:

Art. 161. Todo contrato feito por uma pessoa ébria ou louca ou doente, ou inteiramente dependente, por um menor, por um velho ou por uma pessoa que não tem autorização, é de nenhum efeito.

Art. 162. O compromisso tomado por uma pessoa de fazer uma coisa, ainda que seja confirmada por provas, não é válido, se é incompatível com as leis estabelecidas e os costumes imemoriais. (VIEIRA, 1994, p. 68).

Importante compreender as limitações dos juros no direito romano por ser aquele que mais influenciou o nosso código civil, sobre o tema ensina José Carlos Moreira Alves:

O contrato de mútuo com a *stipulatio usurarum* era muito comum em Roma. Daí, as diversas disposições que, no curso da evolução do direito romano, encontramos sobre os juros. Já a Lei das XII Tábuas fixava a taxa legal máxima de juros ao mês ou ao ano (não se sabe ao certo, em 1/12 do capital (8,33%). Posteriormente, várias leis se ocuparam dos juros, inclusive para proibir a sua cobrança (assim, a Lex Genúcia, de 342 a. C., que proibiu a cobrança de juros, mas que teve duração efêmera). No final da república, a taxa legal máxima era 12% ao ano, o que persistiu até Justiniano, a fixou em 6% ao ano, embora admitisse que, de acordo com a utilidade que os credores e os devedores poderiam tirar do dinheiro de que se viam privados ou que recebiam, ela pudesse variar para mais ou para menos. E a sanção à infringência desses dispositivos também variou no decurso do tempo: a princípio – e essa regra foi confirmada, em 386 d.C., por Valentiniano, Teodósio e Arcádio -, podia o mutuário mover contra o mutuante ação para compeli-lo a devolver, em múltiplo (o quádruplo provavelmente segunda a Lei das XII Tábuas), a quantia paga, em excesso, a título de juros; Justiniano, porém, enfraqueceu a sanção, mandando que se imputassem no capital os juros pagos além da taxa legal, e, ainda restasse saldo, que se restituísse ao mutuário. (MOREIRA ALVES, 2005, p. 123).

No direito romano, o mútuo, por natureza, era gratuito. Entretanto, permitia-se a cobrança de juros, através de estipulação apartada, nascendo, assim, o *foenus*, cujas taxas variaram durante a história romana. (SCAVONNE, 2007, p. 42).

Ainda sobre a origem da limitação dos juros no direito romano ele complementa:

L.G Gyges Prado parece incorporar as duas teses. Com efeito, ensina que a proibição da Lei das XII Tábuas “caiu em desuso, o que provocou a reclamação dos prejudicados e a apresentação (rogatio) de lei especial que restabeleceu a proibição, a Lex de unciario fenore, também conhecida por Lex Duilia Menenia por ter sido proposta em 307 de Roma, pelos tribunos do povo M. Duílio e L. Moeni. Outra, em 407, reduziu a percentagem à metade (semunciarium tantumex unciarium factum), sobrevivendo, cinco anos depois, a lei chama Genúcia, que vedou os empréstimos a juros – NE foenerare lecere (Tito Lívio Decadas, livro VII, capítulos 27 e 28 nos Comentários às pandectas de Gluck, Ed italiana, livro XXII, p. 71 e notas 35 a 37). (SCAVONNE, 2007 p. 47).

Como previa a famosa lei das XII tábuas para a cobrança de juros:

Tábua VIII - dos Delitos

Os juros de dinheiro não podem exceder de uma onça, isto é, 1/12 do capital por ano (*unciarii foenus*), o que dá 8 1/3 por cento por ano; se se calcula sobre o ano solar de 12 meses, segundo o calendário já introduzido por Numa, a pena contra o usuário que ultrapassa o limite é do quádruplo. (VIEIRA, 1994, p. 155).

Os dois textos religiosos mais lidos no mundo, também, possuem suas previsões relativas à usura, na Bíblia é estabelecido o seguinte:

- A teu irmão não emprestarás à usura, nem à usura de dinheiro, nem à usura de comida, nem à usura de qualquer coisa que se empresta à usura. (Deuteronômio, 23, v. 19) .

- Ao estrangeiro emprestarás à usura, porém a teu irmão não emprestarás à usura. Deuteronômio, 23, v 20 *apud* <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8158> acessado em 12/05/09.)

O Alcorão, por sua vez, prevê da seguinte forma:

Capítulo II, v. 276 – ‘Deus permitiu a venda, proibiu a usura. Aqueles que voltarem para a usura serão entregues ao fogo, onde ficarão eternamente’.

Capítulo III, v. 125 – ‘Ó crentes! Não vos deis à usura, elevando a quantia ao dobro e sempre ao dobro’.

Capítulo XXX, v. 38 – ‘O dinheiro que dais a juros para o aumentardes com o bem dos outros, não aumentará perante Deus’. (Alcorão *Apud* <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8158> acessado em 12/05/09).

A condenação à cobrança de juros perdurou durante a idade média e foi condenada por filósofos como São Tomás de Aquino.

Como se pode perceber, então, a prática de cobrar juros sobre os empréstimos possui um longo histórico de proibições e restrições.

Com o advento da doutrina Calvinista é modificada a interpretação que é feita da proibição Bíblica à usura e também a relação entre o homem e a riqueza material. É compreendido que o empréstimo consiste em um serviço prestado e que a disposição do capital possui um preço.

O filósofo e jurista Jeremy Bentham, no século XVIII, publicou o livro *A defesa da usura* onde ele defendeu a liberdade do indivíduo em realizar contratos referentes ao empréstimo de dinheiro e ressalta a ineficácia das leis que combatem à usura em de fato diminuírem a taxa de juros que é cobrada nos empréstimos.

1.4.3 Classificação dos juros

Segundo a classificação proposta por Luis Antônio Scavone Júnior, os juros podem ser classificados segundo a origem, o fundamento e a capitalização. (SCAVONE JÚNIOR, 2007, p. 89).

A primeira forma de classificação leva em consideração a origem pela qual são estabelecidos os juros. Essa classificação divide os juros em convencionais ou legais. Os juros convencionais são estabelecidos ou estipulados no contrato, são devidos em razão da prática de um negócio jurídico.

Os juros legais são aqueles estipulados por força de lei, independentemente da convenção entre as partes. Pode significar, também, a taxa de juros autorizada por lei. Como exemplo, temos o disposto no art. 406 do Código Civil:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O critério do fundamento classifica os juros em compensatórios - também chamados de remuneratórios - e moratórios. Os juros compensatórios “são devidos em razão da utilização do capital pelo devedor na exata medida em que constituem frutos civis do valor empregado.” (SCAVONE JÚNIOR, 2007, p. 89).

A incidência dos juros remuneratórios poderá ocorrer sobre qualquer coisa fungível. Segundo o exemplo de Scavone Júnior (2008, p.98), “nada obsta que o credor de determinada quantidade de soja em grãos convencie com o devedor o pagamento de juros representados pela soja, apurados através de percentual aplicado sobre a quantidade devida ou emprestada.”

É o previsto no art. 591 do Código Civil:

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

Os juros moratórios têm como finalidade recompensar o credor pelo atraso do cumprimento da obrigação, “são aqueles que decorrem do descumprimento das obrigações e, mais freqüentemente, do retardamento na restituição do capital ou do pagamento em dinheiro”. (SCAVONE JÚNIOR, 2007, p. 113). Os juros moratórios fundam-se na existência de uma dívida exigível e na demora do pagamento dela pelo devedor.

A última forma de classificação considera a forma pela qual são capitalizados os juros. Apesar de a expressão capitalização ser utilizada freqüentemente como sinônimo de juros compostos, “capitalização de juros é gênero do qual são espécies capitalização simples (ou linear) e capitalização composta (exponencial ou juros sobre juros).” (SCAVONE JÚNIOR, 2007, p. 180).

Na capitalização simples, a taxa de juros varia de forma linear; em razão do prazo, os juros de 1% ao mês aplicados a um determinado capital, por um prazo de 12 meses, resultam em 12% de juros. Isso ocorre porque “a taxa de juros é aplicada sobre o capital inicial, não incidindo sobre os valores nominais acumulados”. (SCAVONE JÚNIOR, 2007, p. 180).

No caso da composta, “a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Nesse regime de capitalização, a taxa varia

exponencialmente em função do tempo.” (VIEIRA SOBRINHO *apud* SCAVONNE JÚNIOR, 2007, p. 180).

A capitalização composta fica evidente nos contratos bancários quando é indicada a taxa nominal e efetiva. Conforme explica Scavone Júnior (2008, p.181):

[...] a taxa nominal é aquela indicada pelo período, mas que, capitalizada de forma composta, não coincide com a taxa real (efetiva). Surge assim a taxa efetiva, que nada mais é que a taxa real, devidamente capitalizada de forma composta (juros sobre juros).

A chamada capitalização numérica ocorre nos contratos em que são estipuladas uma taxa mensal de juros e uma taxa anual que não corresponde à mensal multiplicada por doze. Se tal forma de contração é válida ou não, é um tema controverso na jurisprudência.

Tema controverso, também, é a possibilidade da capitalização composta com periodicidade inferior a um ano, caso tenha sido pactuada após a vigência da Medida Provisória n. 1963-17 de 31-3-2000, reeditada com o n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º dispõe da seguinte forma:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

É debatida, no entanto, a constitucionalidade de tal medida provisória, um dos argumentos resta sobre a ausência dos pressupostos de relevância e urgência. Tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.316. É possível encontrar na jurisprudência posicionamento nos dois sentidos.

1.4.4 Comissão de Permanência

A comissão de permanência é o encargo moratório geralmente cobrado pelos bancos, consiste em um encargo contratual cobrado no caso de inadimplemento da obrigação pela parte do devedor. Possui previsão legal como está expresso na Resolução nº 1. 1.129 de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil:

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n.º 4.595/64, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inc. VI e XI, da referida Lei. (2)

RESOLVEU:

I – Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito,

financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, **"comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.**

II – Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

O Superior Tribunal de Justiça editou a súmula n. 2943 na qual se posicionou pelo entendimento de que a comissão de permanência não é uma cláusula potestativa, colocando fim aos debates que consideravam a comissão de permanência como uma cláusula abusiva por possuir tal característica.

Apesar da comissão de permanência estar prevista legalmente, é uma prática abusiva comum dos bancos cumular a cobrança da comissão de permanência com outros encargos moratórios como a correção monetária, juros de mora e multa contratual.

Sobre a cumulação da comissão de permanência tem-se a súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça e o enunciado III do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que entendem ser abusiva a cumulação com demais encargos contratuais:

30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

III - É cabível a cobrança da comissão de permanência, exceto nas cédulas e notas de crédito rural, comercial e industrial, quando contratada, respeitado o limite de juros remuneratórios pactuados, desde que não superiores à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, não sendo viável a cumulação do encargo com a correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual ou com juros moratório.

³ 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

2 O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS OPERAÇÕES BANCÁRIAS

2.1 A RELAÇÃO DE CONSUMO

A questão acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de crédito bancário foi um tema muito debatido nas decisões judiciais e na doutrina. É um tema de grande importância pela ampliação da utilização dos serviços bancários na vida moderna

Um dos argumentos mais utilizados para afastar a incidência é o de que o crédito fornecido pelos bancos não teria como destinatário final o mutuário, mas atuaria apenas como um meio.

Conforme coloca Cassado (2007, p.37):

Falar de consumidor de crédito pressupõe enquadrá-lo no sentido anteriormente apresentado de sujeito que obtém recursos em dinheiro para sua devolução ao término de um prazo. O crédito bancário pode ser concedido de diversas formas, nas quais sempre estarão presentes a contraprestação retributiva do juro em razão da profissionalidade do fornecimento do produto e do tempo que transcorrerá até a restituição da quantia.

Para analisar os espectros da incidência do Código de Defesa do Consumidor nas relações bancárias, será preciso tecer conceitos básicos sobre o tema.

O legislador, logo no início do Código de Defesa do Consumidor, tratou de definir o conceito de consumidor. O artigo segundo preceitua:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Esclarecendo essa definição do Código, ensina Nelson Nery Júnior (2001, p.506):

As relações jurídicas que se encontram sob o regime do CDC são as denominadas *relações jurídicas de consumo*, vale dizer, aquelas que se formam entre fornecedor e consumidor, tendo como objeto a aquisição de produtos ou a utilização de serviços pelo consumidor. Os elementos da relação jurídica de consumo são três: a) os sujeitos; b) o objeto; c) o elemento teleológico. São sujeitos da relação de consumo o fornecedor e o consumidor; são objeto da relação de consumo os produtos e serviços. O elemento teleológico da relação de consumo é a finalidade com que o consumidor adquire os produtos ou se utiliza serviço, isto é, como destinatário final. Se a aquisição for apenas meio para que o adquirente possa exercer outra atividade,

não terá adquirido como destinatário final e, conseqüentemente, não terá havido relação de consumo.

Além dessa previsão, o Código de Defesa do Consumidor ainda prevê, no artigo 17, como consumidor toda vítima do evento danoso, na responsabilidade por acidente de consumo e no art. 29 todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas previstas no Capítulo V, do Título I.

A lei exige, dessa forma, requisito essencial para enquadrar como consumidor a necessidade da pessoa física ou jurídica utilizar o serviço como destinatário final. A hipótese de adquirir um produto e não o utilizar como destinatário final é quando alguém atua na posição de intermediário do ciclo de produção. Nesse contexto, estaria excluído da definição de consumidor. O problema reside em esclarecer a hipótese da “pessoa que adquiri o produto ou serviço como destinatário, mas que usará tal bem como típico de produção.” (ARNALDO RIZZARDO, 2006, p.89).

Essa situação de destinatário final se torna mais complicada para o consumidor do crédito, pois o dinheiro não pode ser compreendido como um produto-fim, pois os indivíduos que tomam um empréstimo bancário, necessariamente, utilizarão o dinheiro para a compra de algum produto ou para algum investimento; o dinheiro seria, portanto, um produto-meio, pois é sempre utilizado como instrumento para atender às necessidades do consumidor.

É possível entender que todo aquele que se utiliza do crédito bancário como destinatário final estaria incluso na definição de consumidor, como coloca Nelson Nery Júnior (2001, p. 372) sobre o tema:

O aspecto central da problemática da consideração das atividades bancárias como sendo relações jurídicas de consumo reside na finalidade dos contratos realizados com os bancos. Havendo a outorga do dinheiro ou do crédito para que o devedor o utilize como destinatário final, há a relação de consumo que enseja a aplicação dos dispositivos do CDC. Caso o devedor tome dinheiro ou crédito emprestado do banco para repassá-lo, não será destinatário final e, portanto, não há que se falar em relação de consumo. Como as regras normais de experiência nos dão conta de que a pessoa física que empresta dinheiro ou toma crédito de banco o faz para sua utilização pessoal, como destinatário final, existe a presunção *hominis, jûris tantum*, de que se trata de relação de consumo, quer dizer de que o dinheiro será destinado ao consumo.

São duas as teorias formadas pela doutrina sobre a definição de consumidor. A maximalista ou objetiva e a subjetiva ou finalista.

A corrente maximalista compreende que a aquisição ou o uso do bem ou o serviço, apenas pela força do elemento objetivo, que seria o ato de consumo, bastaria para configurar a relação de consumo. Não seria preciso considerar se a utilização do bem foi para

o uso privado ou econômico-profissional. A finalidade a ser satisfeita pelo ato de consumo; portanto, não seria relevante para a definição de consumidor.

Por sua vez, a corrente finalista entende que o destino em que o produto ou serviço é utilizado necessita ser utilizado na definição de consumidor. O conceito de consumidor é subjetivo, pois ocupando o consumidor um nicho específico da cadeia de produção, o critério econômico é utilizado para auferir se o consumidor adquiriu o produto ou serviço para atender a uma necessidade pessoal ou para incrementar a sua atividade comercial.

Apesar de existir divergência no Superior Tribunal de Justiça, a posição predominante é pela adoção da corrente finalista, no caso afastando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, quando for pessoa jurídica em relação de consumo intermediária, conforme a ementa do Recurso Especial n. 716386 / SP:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA.

PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.

I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.

Precedentes.

II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.

III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art.

6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.

IV. Recurso especial não conhecido.

(BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008).

Fica claro, portanto, que ainda assim é grande a abrangência de enquadrar como consumidores as pessoas físicas e jurídicas tomadoras de crédito. Estariam excluídas dessa definição, também, as pessoas jurídicas de fomento mercantil que seriam as instituições autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional a atuar como intermediadoras de crédito.

O art. 3º do Código de Defesa do Consumidor trata de esclarecer aqueles que serão enquadrados como fornecedores:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

O legislador fez questão de colocar, expressamente, o serviço bancário como aquele dentro da definição de serviço. Sobre a necessidade de colocar a atividade bancária expressamente na lei, coloca Rizzato (2006, p. 109)

Tal designação não significa que existia alguma dúvida a respeito da natureza dos serviços desse tipo. Antes demonstra, mais uma vez, a insegurança do legislador, em especial, no caso, preocupado que os bancos, financeiras e empresas de seguro conseguissem, de alguma forma, escapar do âmbito de aplicação do CDC. Ninguém duvida de que esse setor da economia presta serviços ao consumidor e que a natureza dessa prestação se estabelece tipicamente numa relação de consumo. Foi um reforço acautelatório do legislador.

Logo, fica claro que o legislador definiu a atividade bancária como a de prestação de serviço, podendo figurar como relação de consumo. Nery exemplifica as empresas bancárias que atuam como fornecedoras:

São considerados empresas os bancos comerciais, de emissão, de investimento, de crédito rural (bancos agrícolas), de crédito real (bancos hipotecários, assim como as casas bancárias, caixas econômicas e cooperativas de crédito. Modernamente, a atividade bancária vem se desenvolvendo cada vez mais para a formação dos bancos múltiplos, porquanto a concorrência existente no mercado praticamente opôs aos bancos a necessidade de atender bem o cliente, facilitando suas operações, bem como lhe propiciando melhor prestação de serviços. Estão desaparecendo, conseqüentemente, os bancos específicos, que só praticavam determinada e isolada atividade empresarial bancária como as mencionadas anteriormente (bancos hipotecários, rurais etc.). (NERY JÚNIOR, 2001 p. 537).

2.2 O DEBATE SOBRE A APLICABILIDADE DO CDC NAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS

O STJ, pacificando o tema sobre a aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor, editou em 09/09/2004 a súmula 297, com a seguinte previsão:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

O principal e mais abrangente julgamento do STJ que solidificou o entendimento sobre o tema, no sentido de admitir a relação de consumo em todas as atividades bancárias foi o Recurso Especial 106.888.

O Recurso Especial tratava de uma Ação Civil Pública, ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor que visava ao pagamento de diferenças de crédito de rendimentos das cadernetas de poupança de todos os poupadores, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990. Além do tema da incidência do CDC nas operações bancárias, o Recurso Especial também tratou sobre a legitimidade da associação para intentar a ação, assunto este que não será tratado no presente trabalho.

A decisão do acórdão foi importante por ter ido além de determinar a incidência do Código de Defesa do Consumidor, não apenas nos serviços prestados pelos Bancos, mas também nas operações bancárias.

No seu voto, o ministro Ruy Rosado de Aguiar enfrentou de forma direta e clara a questão:

Logo, no contrato de depósito bancário em caderneta de poupança, o banco presta o serviço próprio de quem é depositário de bens de terceiros – disso se beneficia na medida em que reúne recursos para suas operações ativas – e fornece produtos ao depositante, que é o destinatário final desses serviços e produtos, porquanto os utiliza para a satisfação dos seus interesses, caracterizando-se aí, em toda a sua extensão, a relação de consumo. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 106.888-PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, VOTO ministro Ruy Rosado de Aguiar, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2001, DJe 05/08/2002).

Ainda, sobre a natureza das operações bancárias e se elas configuram relação de consumo, foi incisivo:

Por fim, vale referir que o cliente do banco, seja depositante ou mutuário, está sujeito a práticas comerciais previstas em contratos de adesão escritos pelo estabelecimento, cujas cláusulas dispõem sobre as prestações devidas por ambas as partes; sobre sanções, multas e taxas em razão da inadimplência; sobre garantias; sobre a correção monetária dos saldos; sobre informações, etc. Essas relações contratuais verificadas no negócio bancário permitem práticas que podem contrariar os princípios do CDC, daí por que o cliente delas está protegido, a teor do art. 29, que estende o conceito de consumidor a todos quantos se encontrem nessa situação. Logo, ainda que não existisse serviço ou produto na atividade bancária (hipótese em que passaria a atuar num campo indecifrável e inatingível), ainda assim o seu cliente estaria sujeito a práticas comerciais reguladas nos contratos bancários de adesão, e só por isso protegido pelas normas do CDC. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça REsp 106.888-PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, VOTO ministro Ruy Rosado de Aguiar, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2001, DJe 05/08/2002)

O ministro abordou, também, aspectos do Código de Defesa do Consumidor quanto a ser uma norma de ordem pública, assegurando que deve ser aplicada mesmo quando a atividade em questão possuiu legislação específica.

Não é admissível que apenas por constituir um ramo diferenciado da atividade econômica, quer na incorporação, no financiamento ou no loteamento, sejam permitidas a cláusula abusiva, a má-fé, a ocultação da verdade, etc. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 106.888-PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, VOTO ministro Ruy Rosado de Aguiar, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2001, DJe 05/08/2002).

No entanto, a mais importante batalha para definir se o CDC seria aplicável ou não foi travada no Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.591-1.

O objeto da ação foi o pedido, feito pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF, para que fosse declarada inconstitucional a expressão “inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária”, contida no art. 3º § 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Os argumentos principais apresentados pela CONSIF foram a violação ao art. 192, II e IV, da Constituição Federal, que prevê que somente Lei Complementar tem competência para conformar tanto o perfil organizacional dos órgãos e entidades públicas e privadas do setor financeiro, como o complexo de normas disciplinadoras da própria atividade financeira, para conferir-lhe maior higidez. A existência de uma distinção explícita na Constituição Federal entre consumidor e cliente de instituição financeira, sob o fundamento de que o art. 170 que prevê o princípio da proteção da defesa do consumidor se encontra no capítulo referente à Ordem Econômica e não no capítulo que disciplina o Sistema Financeiro Nacional. A violação ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, uma vez que o legislador ordinário onerou os integrantes do sistema financeiro com o conjunto de obrigações previstas na Lei nº 8.078/90, que seriam incompatíveis com as peculiaridades do setor financeiro.

O ministro Nelson Jobim sustentou seu voto no sentido de acolher em parte os argumentos da CONSIF e seguiu o voto do Ministro Carlos Velloso no sentido de dar procedência a ação para que fosse feita uma interpretação conforme a constituição para o artigo. Importante ressaltar seus argumentos por contrariar as posições doutrinárias apresentadas até este momento no presente trabalho. O ministro ressaltou a distinção existente entre consumidor, poupador e mutuário, não acolhendo o argumento defendido pela doutrina que coloca o mutuário do banco como dentro da relação de consumo. Segundo a sua fundamentação:

Da mesma forma que o CONSUMIDOR não se confunde com POUPADOR também não há identidade entre CONSUMIDOR e MUTUÁRIO. O MUTUÁRIO é aquele que está do outro lado da intermediação financeira dos BANCOS. São eles que pagam os juros aos BANCOS, que, por sua vez, remunerará os POUPADORES.

O MUTUÁRIO não se confunde com CONSUMIDOR porque não é destinatário final de um produto. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 2591, Rel. Ministro Carlos Velloso, Voto ministro Nelson Jobim, julgado em 07/06/2006, DJe 29/09/2006).

Outro argumento apresentado pelo Ministro é o de que não existe ligação entre as operações bancárias e a idéia de consumo. Seu argumento se fundamenta na diferentes posições assumidas entre o mutuário e o consumidor, segundo suas próprias palavras:

A RELAÇÃO DE CONSUMO se apresenta sob enfoque tipicamente subjetivo, de proteção do CONSUMIDOR, uma vez que a sua situação subjetiva se repete inúmeras vezes. Sua proteção, segundo as bases do direito constitucional brasileiro, se faz em termos de direitos fundamentais. A relação que o CONSUMIDOR estabelece com um agente econômico mais poderoso, em uma relação economicamente desigual, exige a maior proteção do Estado à parte hipossuficiente. Já as relações concernentes ao ciclo da moeda têm natureza objetiva. Dizem respeito, não só à relação do POUPADOR ou do MUTUÁRIO, tomados individualmente, mas aos reflexos dos comportamentos econômicos desses milhares de agentes na própria economia. O fundamento principal da regulamentação dessas relações é o próprio controle das bases da economia, assim como a fiscalização do nível de investimento realizado. Assim sendo, todos os cidadãos são invariavelmente envolvidos, porque são diretamente influenciados pela forma como se dará a regulação do setor financeiro. Por esse motivo o regime jurídico de proteção do CONSUMIDOR é diferente do regime do POUPADOR e do MUTUÁRIO. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 2591, Rel. Ministro Carlos Velloso, Voto ministro Nelson Jobim, julgado em 07/06/2006, DJe 29/09/2006).

Após essa fundamentação teórica, o ministro ressaltou o fato de que o já existe legislação própria a qual ele chamou de “Código de Defesa do Cliente Bancário”, que seria a resolução do BACEN nº 2879, de 26/07/01. Portanto, para o ministro, existe a distinção entre o consumidor do serviço bancário que configura dentro da definição da relação de consumo e o mutuário e o poupador das operações bancárias que estão protegidos por legislação própria.

Segundo Nelson Nery Júnior, o Código de Defesa do Consumidor é uma lei principiológica, estabelecendo preceitos gerais e fixando princípios fundamentais para nortear as relações de consumo. As leis específicas, que regulam uma determinada relação de consumo, “deverão submeter-se aos preceitos gerais da lei principiológica, que é o Código de Defesa do Consumidor”(Nelson Nery, 2001, p.509). No caso o princípio de que a lei especial derroga a lei geral não se aplica as hipóteses frente ao CDC.

O ministro ainda teceu longos comentários sobre o mutuário e a política econômica, prevendo que o impacto maior de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor se daria na determinação das taxas de juros. Ele ressaltou que o banco atua como intermediador financeiro entre os agentes superavitários e deficitários, tendo papel primordial para o desenvolvimento sócio-econômico. Segundo o Ministro, a taxa de juros é

um instrumento de política monetária que serve para fazer com que a inflação, medida pelo IPCA (IBGE), fique dentro da meta estabelecida.

Portanto, não competiria ao CDC regular sobre a proteção das taxas de juros que o consumidor é submetido, pois considerando que a taxa de juros praticadas no mercado é determinada de forma significativa pela taxa de juros básica, estabelecida pelo COPON:

Por isso, os juros não podem ser fixados de forma independente à POLÍTICA MONETÁRIA do País. Consta-se, assim, que a relação do BANCO com o POUPADOR e o MUTUÁRIO integra a política econômica, extravasando os limites da relação subjetiva. Na RELAÇÃO DE CONSUMO não há essa dimensão objetiva. Nesta - na RELAÇÃO DE CONSUMO - a proteção do CONSUMIDOR é tomada individualmente. Relatório que analisa a POLÍTICA MONETÁRIA do Brasil deixa claro que a TAXA DE JUROS é um instrumento tal política. Consta-se desse Relatório, que a TAXA DE JUROS depende de inúmeras variáveis e que não pode ter seus limites fixados de forma dissociada da política macroeconômica. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 2591, Rel. Ministro Carlos Velloso, Voto ministro Nelson Jobin, julgado em 07/06/2006, DJe 29/09/2006).

No entanto, apesar dos fortes argumentos apresentados pelo Ministro Nelson Jobim, a ação foi julgada totalmente improcedente. O argumento principal, que levou a esse resultado foi o do Ministro Néri da Silveira, defendendo que não existia inconstitucionalidade pelo fato do CDC e o art.192 da Constituição estarem em planos distintos, havendo a previsão de Lei Complementar apenas para as matérias que dizem respeito à estrutura do sistema financeiro e ao funcionamento das instituições financeiras. Importante ressaltar trecho do voto do Ministro Joaquim Barbosa sobre as cláusulas abusivas:

De todo modo, como bem salientado no parecer do eminente procurador-geral da República (fls 1052) a Lei 8.078/90 preconiza apenas que os contratos não contenham cláusulas abusivas, isto é, que seja observada a fundamental proteção contratual do consumidor, conferida pelo diploma legal em questão. As normas ali contidas são, portanto, plenamente aplicáveis a todas as relações de consumo, inclusive aos serviços (conceito definido no art. 3º, § 2, CDC) prestados pela entidade do Sistema Financeiro Nacional. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 2591, Rel. Ministro Carlos Velloso, Voto ministro Joaquim Barbosa, julgado em 07/06/2006, DJe 29/09/2006).

Embora julgada improcedente a ação, com votos vencidos parcialmente do Ministro Carlos Velloso, no que foi acompanhado pelo Ministro Nelson Jobim, a ementa do acórdão saiu em contradição com o que foi decidido no julgamento, principalmente no sexto item da ementa que previa o seguinte:

Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual

abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros.

Diante de tal contradição, fora opostos embargos de declaração pelo Procurador Geral da República. O Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor e o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressaram na qualidade de *amici curiae*.

Foi debatido o fato de o acórdão levar à compreensão de que havia sido julgada parcialmente procedente a ação declaratória de inconstitucionalidade, com a técnica de interpretação conforme a constituição, pois em três parágrafos houve expressa menção de que o Código de Defesa do Consumidor deveria ser interpretado conforme a Constituição.

Outro ponto foi o afastamento da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor quanto à fixação dos juros e suporte para o controle e revisão, pelo judiciário, de onerosidade excessiva ou abusividade. Segundo a argumentação do embargante tal disposição não estaria contida em nenhum dos votos proferidos.

O Ministro Joaquim Barbosa em seu voto esclareceu que a corte havia chegado à conclusão de que o Código de Defesa do Consumidor não disciplinava a taxa de juros e que tal matéria está sujeita a modificação apenas por Lei Complementar conforme o art. 192 da Constituição. No entanto, a Corte não teria excluído a aplicação dos mecanismos do Código de Defesa do Consumidor como instrumento para impedir eventuais abusos contratuais:

Entendo, ainda, que a Corte não excluiu a possibilidade do controle da aplicação específica das taxas de juros à luz de vícios na relação de consumo entre a instituição financeira e seu cliente, juntamente com o emprego dos mecanismos previstos no Código do Consumidor como, por exemplo a responsabilidade objetiva e a inversão do ônus probatório. A definição da política monetária não se confunde com o controle específico e subjetivo que tome por objeto uma dada instância de definição do custo das operações financeiras, dentro de um quadro jurídico bem definido, e por tal controle não é ameaçada” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI-ED 2591, Rel. Ministro Eros Grau, Voto ministro Joaquim Barbosa, julgado em 14/012/2006, DJe 13/04/2006). (ADI-ED).

Esclarecendo sobre a possibilidade de serem revistas as taxas de juros, o ministro Eros Grau realizou a seguinte colocação:

Isso não significa, contudo, que o Poder Judiciário não fiscalize que o Poder Judiciário não controle e opere a revisão, caso a caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros (ADI-ED 2591, Rel. Ministro Eros Grau, Voto ministro Eros Grau, julgado em 14/012/2006, DJe 13/04/2006). (p.13).

Após os votos e debates o Tribunal, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos e a ementa final da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2591 passou a conter a seguinte redação:

ART. 3º, § 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.
2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.
3. Ação direta julgada improcedente.

(ADI-ED 2591, Rel. Ministro Eros Grau, julgado em 14/012/2006, DJe 13/04/2006).

2.3 A BOA-FÉ CONTRATUAL

O Código Civil faz referência expressa, no artigo 422, a obrigação dos contratantes em obedecer tanto na conclusão do contrato, como em sua execução, aos princípios da boa-fé e da probidade.

Segundo a definição de Silvio Rodrigues, “A boa-fé é um conceito ético, moldado nas idéias de proceder com correção, com dignidade, pautando sua atitude pelos princípios da honestidade, da boa intenção e no propósito de a ninguém prejudicar.” (Rodrigues, 2006, p.61).

O legislador tratou sobre a incidência da boa-fé contratual expressamente em dois artigos distintos no Código de Defesa do Consumidor. Em um primeiro momento, no capítulo da política nacional de relações de consumo, a previsão aparece no art. 4º, parágrafo III:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

A segunda previsão da incidência da boa-fé contratual ocorreu no capítulo destinado à proteção contratual, em seu art. 51, parágrafo IV:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

A doutrina aponta duas maneiras pelas quais o instituto da boa-fé contratual pode ser compreendido. A primeira seria a boa-fé subjetiva que está limitada a compreender a intenção do contratante no momento em que é celebrado o contrato. Seria na prática, “a ignorância de uma pessoa acerca de um fato modificador, impeditivo ou violador de seu direito”. (RIZZATO, 2006, p. 520). Estaria, portanto, na falsa crença de uma das partes sobre a verdadeira situação da matéria contratada. A boa-fé objetiva, por sua vez, está presente no Código de Defesa do Consumidor, estabelece uma regra de conduta, um parâmetro de lealdade e honestidade pelo qual as partes devem pautar-se durante a relação contratual.

Cláudia Lima Marques estabelece duas funções da boa-fé na nova teoria contratual que seriam: 1) como fonte de novos deveres anexos, e 2) como causa limitadora do exercício, antes lícito, hoje abusivo dos direitos subjetivos. (MARQUES, 1999, 134.).

A definição dos deveres anexos conferida pela própria Cláudia Lima Marques seria:

Estes deveres de conduta que acompanham as relações contratuais vão ser denominados de deveres anexos (Nebenpflichten), deveres que nasceram da observação da jurisprudência alemã ao visualizar que o contrato, enquanto fonte imane de conflitos de interesses, deveria ser guiado e, mais ainda, guiar a atuação dos contraentes conforme o princípio da boa-fé nas relações. Dever aqui significa a sujeição a uma determinada conduta, sujeição esta acompanhada de uma sanção em caso de descumprimento. (MARQUEZ, 1999, 82).

A boa-fé objetiva, atuando como limitadora do exercício dos direitos subjetivos, está exercendo a função de limitar a liberdade que as partes possuem de estabelecer contratos, buscando estabelecer um equilíbrio entre a parte economicamente mais fraca e a forte. Atua de forma contrária ao princípio da autonomia da vontade, limitando o escopo de liberdade das partes em estabelecer as obrigações contratuais.

Cláudia Lima Marquez conclui, da seguinte forma, o raciocínio sobre a atuação da boa-fé nas relações de consumo:

Portanto, a boa-fé objetiva limita o abuso, porque ela significa “uma atuação ‘refletida’, uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes. (LIMA MARQUEZ, 1999, 79-80).

Arnaldo Rizzato eleva a boa-fé como cláusula geral, ressaltando sua função de norteadora das demais cláusulas contratuais, permitindo que, tecnicamente, quando o intérprete encontrar uma violação a boa-fé objetiva, permita que ele leia e interprete todas as cláusulas contratuais. (RIZZATO, 2006, p.519).

A compreensão da boa-fé objetiva como cláusula geral permite, portanto, que a interpretação das normas jurídicas seja feita pelo prisma teleológico; procurando identificar a finalidade da norma, com atenção à realidade social. (RIZZATO, 2006, p.522.)

Rizzato ainda ressalta o entroncamento da boa-fé com a equidade, “determinando que o intérprete busque encontrar e manter as partes em equilíbrio na relação obrigacional estabelecida, com o fim de alcançar uma justiça contratual.” (RIZZATO, 2006, p.523).

2.4 A PROTEÇÃO CONTRATUAL

O Código de Defesa do Consumidor, em matéria de proteção contratual, quebra as regras do Direito Privado que estavam baseadas na Dogmática liberal do século XIX e que, segundo a doutrina e os legisladores, não estavam mais em conformidade com o Estado do Bem-Estar Social o qual a Constituição Federal buscou instituir no Brasil.

Durante o liberalismo, que serviu como base ideológica para a construção das codificações do início do século XIX, deu-se na “dogmatização da teoria geral do contrato, fundada na autonomia privada.” (NELSON NERY JUNIOR, 2001, p.511). De acordo esse modelo de pensamento, o contrato celebrado entre as pessoas era lei e o *brocardo pacta sunt servada* era elevado a princípio, apesar de muitas vezes resultar em “descompasso entre o conteúdo do contrato e a realidade fática e circunstancial que envolve a relação jurídica entre os contratantes.”(NERY JÚNIOR, 2001, p.511).

Com o advento dos Estados do Bem-Estar Social, a mentalidade privatista em relação aos contratos, começa a dar espaço para o dirigismo contratual que serve como atenuante da autonomia privada na qual as partes possuíam para contratar livremente; resultando na crescente interferência do Direito Público no Direito Privado e, portanto, na supervisão estatal do direito de livremente contratar.

O dirigismo contratual está presente naquelas relações jurídicas onde o Estado julga haver desequilíbrio entre as partes contratantes, justificando, portanto, a intervenção estatal para que imponha o equilíbrio contratual. Segundo o primeiro artigo da Lei 8.078/90, o código “estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social”, isso demonstra a intenção do legislador em interferir na liberdade contratual com normas que “se impõem contra a vontade dos partícipes da relação de consumo, dentro de seus comandos imperativos e nos limites por ela delineados.” (RIZZATO, 2006, p. 86).

Nelson Nery Júnior destaca alguns pontos no qual os aspectos contratuais do Código de Defesa do Consumidor rompem com os princípios do Direito Privado, entre eles estaria a relativização do princípio da intangibilidade do conteúdo do contrato, sendo alterada a regra do famoso brocardo *pacta sunt servanda*, enfatizando-se o princípio da conservação do contrato. Isso está implícito no art. 6, V do Código de Defesa do Consumidor e explícito no art 51. §2:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

A doutrina é uníssona em classificar a natureza dos contratos bancários como de contratos de adesão. Os contratos de adesão refletem o crescimento da sociedade de consumo, exigindo a necessidade de contratação em massa por parte das empresas, como prática comercial capaz de atender à demanda crescente por parte dos consumidores. Segundo Rizzato (2006, p. 529):

O crescimento da sociedade de consumo, com sua produção em série, estandardizada, homogeneizada, a contratação de operários em massa, especilizadíssimos, o implemento da robótica, informática etc. Exigiu a utilização dos contratos-formulário, impressos com cláusulas prefixadas para regular a distribuição e venda dos produtos e serviços de massa.

As cláusulas contratuais são previamente estabelecidas de forma unilateral pelo banco, não havendo mais espaço para a formulação das cláusulas pelas duas partes

contratantes. A autonomia da vontade pela parte contratada, resume-se em aderir ou não ao contrato. Como define Rizzardo(2006, p.22) , sobre os contratos bancários:

Os instrumentos são previamente impressos e uniformes para todos os clientes, deixando apenas alguns claros para o preenchimento, destinados ao nome, à fixação do prazo, do valor mutuado, dos juros, das comissões e penalidades.

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, disciplinou a definição do que seria o contrato de adesão no art. 54:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

O modo pelo qual deverá ser realizada a interpretação das cláusulas ambíguas no contrato de adesão está previsto no art. 423 do Código Civil:

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Prática comum nos contratos bancários é a utilização das chamadas cláusulas gerais dos contratos que consistem:

No conjunto de regras ou normas (regulamento interno, estatutos, normas de serviço etc.) disciplinadas unilateralmente pelos fornecedores a de que, com base nelas, sejam realizados os contratos e operações comerciais, industriais ou de prestação de serviços desses fornecedores. (NERY JÚNIOR, 2001, p. 527).

As cláusulas gerais têm a característica de serem preestabelecidas e formuladas unilateralmente pelo proponente, estando sempre fora da hipótese de serem discutidas pelo contratado, configurando a rigidez de sua natureza.

Conforme o princípio da conservação dos contratos da vulnerabilidade do consumidor e da boa-fé, o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou que se tornem excessivamente onerosas em razão de fatos supervenientes. A previsão da nulidade das cláusulas abusivas ocorre no inciso IV do Art. 52 que possui a seguinte redação:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

A mitigação do princípio do *pacta sunt servanda* frente ao Código de Defesa do Consumidor, e a possibilidade de revisão dos contratos são pacíficas na doutrina, como se

pode verificar nas seguintes ementas de acórdãos retirados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SENTENÇA QUE SE POSICIONA PELA LEGALIDADE DE AMBAS AS PRÁTICAS. ATAQUE QUANTO A ESTES TÓPICOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. INCIDÊNCIA DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC, ARTIGO 3º, § 2º. PRECEDENTE NA ADIN N. 2.591, DO STF. SÚMULA N. 297 DO STJ. FLEXIBILIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. PRELIMINAR AFASTADA. CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DA MULTA CONTRATUAL COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ADOÇÃO DO INPC COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO APENAS NA RECOMPOSIÇÃO DO VALOR AQUISITIVO DA MOEDA NA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. DETERMINAÇÃO CORRETA. POSSIBILIDADE DE IMPUTAR AO FORNECEDOR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.054186-8, DE JOINVILLE RELATOR: SÉRGIO IZIDORO HEIL DATA: 08/08/2008).

AGRAVO RETIDO. MANIFESTAÇÃO NA SENTENÇA SOBRE AS MATÉRIAS IMPUGNADAS NO AGRAVO. QUESTÕES ALEGADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO.

Resta prejudicado o interesse recursal se a matéria tratada no agravo retido foi objeto de sentença e da correlata apelação. Havendo perda superveniente do objeto do recurso, não se conhece do agravo retido (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Apelação Cível n. 2007.022135-1, de Itajaí, relator Des. Subst. Roberto Lucas Pacheco, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. em 16-11-07).

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO SEU ARTIGO 3º, § 2º, E DA SÚMULA 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ABRANDAMENTO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça).

A Lei n. 8.078/90 incluiu dentre os direitos básicos do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (artigo 6º, V). (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Apelação Cível n. 2007.045085-9, de São José Relator: Jorge Schaefer Martins Data: 11/07/2008 Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Comercial).

3 A LIMITAÇÃO DOS JUROS NO BRASIL

3.1 NORMAS JURÍDICAS ANTERIORES À LEI DA USURA

A primeira regulamentação sobre a cobrança dos juros no Brasil foi realizada pelas Ordenações Filipinas, seguindo a vertente do pensamento de parte da doutrina católica de condenar a prática da cobrança de juros e da legislação portuguesa que já havia reprimido tal prática no Código Sebastião e no Código Manoelino.

A condenação da usura pelas Ordenações Filipinas vigorou até 1832 quando entrou em vigor a Lei de 24 de outubro de 1832, sob a influência do liberalismo francês, permitindo a estipulação dos juros, embora fixasse a taxa legal em 6% (seis por cento), no artigo 4.

O Código Comercial, em seu art. 248, permitiu a cobrança de juros, desde que dentro dos casos permitidos ou que estivesse prevista a sua cobrança pelo Código. Os casos em que não fosse prevista a cobrança, somente ocorreria pela mora no pagamento de dívidas líquidas e nas ilíquidas, apenas depois da liquidação.

O Código Civil de 1916 foi responsável por terminar a transição de um modelo de pensamento que condenava, radicalmente, a cobrança de juros para o pensamento liberal em que a fixação da taxa de juros é deixada ao arbítrio das partes. Essa posição reflete a influência do liberalismo econômico que já vigorava na Europa desde o século XVIII. A disposição do art. 1262 era a seguinte:

Art. 1.262. É permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo de dinheiro ou de outras coisas fungíveis.

Esses juros podem fixar-se abaixo ou acima da taxa legal (art. 1.062), com ou sem capitalização.

Somente nos casos de omissão contratual, ocorria a previsão de uma taxa legal para a estipulação dos juros:

Art. 1.062. A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de 6% (seis por cento) ao ano.

3.2 A LEI DA USURA

A situação de liberdade contratual para estipular a taxa de juros, cobrada nos contratos e praticar a capitalização, teve seu fim com a edição do Decreto N. 22.626/33; também, conhecido como a Lei da Usura, por Getúlio Vargas- Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil. Refletindo o caráter intervencionista e autoritário do Estado Novo. O Decreto tratou de forma severa a prática da cobrança de juros, na exposição de motivos, é declarado que é de interesse superior da economia do país não ter o capital remuneração exagerada, impedindo o desenvolvimento das classes produtoras.

O primeiro artigo, da Lei da Usura, já estabelecia um limite para a taxa estipulada nos juros remuneratórios:

Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Código Civil, art. 1062).

(...)

§ 3º. A taxa de juros deve ser estipulada em escritura publica ou escrito particular, e não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de 6% ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial. (Retificado)

Considerando que a taxa legal estipulada pelo art. 1.062 Código Civil e pelo parágrafo terceiro do artigo citado, é de 6% ao ano; na prática, portanto, os juros estavam limitados a taxa de 12% ao ano. Inovação da Lei da Usura foi estabelecer a possibilidade de repetição de indébito, algo que era vedado no art. 1.2634 Código Civil e estabelecia a nulidade do contrato que infringisse a Lei⁵.

Com exceção da capitalização anual dos juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente, a prática do anatocismo foi vedada pelo art. 4⁶ do Decreto N. 22.626/33.

Na eventualidade da mora, é autorizado que os juros contratos sejam elevados de 1% como prevê o art. 5⁷; na hipótese de não ter sido estipulada taxa de juros, será cobrado 7%

⁴ Art. 1.263. O mutuário, que pagar juros não estipulados, não os poderá reaver, nem imputar no capital.

⁵ Art. 11. O contrato celebrado com infração desta lei é nulo de pleno direito, ficando assegurado ao devedor a repetição do que houver pago a mais.

⁶ Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

⁷ Art. 5º. Admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de 1% e não mais.

de juros, por considerar que foi estipulado taxa de 6%, conforme o parágrafo terceiro do art. 1.

3.3 A LEI DA REFORMA BANCÁRIA

As disposições da Lei da Usura sobre os limites e condições da cobrança dos juros vigoraram até a edição em 1964, durante o governo militar sob a presidência do Marechal Castelo Branco, da Lei N. 4.595, denominada de Lei da Reforma Bancária a qual atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a competência para dispor sobre a limitação das taxas de juros, conforme o art. 4, IX:

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (Redação dada pela Lei nº 6.045, de 15/05/74).

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras.

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

(...)

Houve debate para estabelecer se a Lei da reforma bancária estaria desvinculando as instituições financeiras dos limites impostos pela Lei da usura, tendo até Rizzardo, na época, se posicionado contra liberdade irrestrita da pactuação das taxas de juros:

Em primeiro lugar, a Lei 4.595 em nenhum momento permitiu a graduação de juros acima da taxa legal. Autorizou o Conselho Monetário Nacional a delimitar as taxas de juros e outros encargos, mas não a elevá-los a quaisquer níveis, ficando liberados os bancos dos percentuais ordenados pelo Código Civil e pelo Dec. 22.626. Mesmo, no entanto, que haja autorização, indispensável que venha expressa e clara, com fixação dos juros liberados às instituições financeiras. Não há, porém, tal autorização. Raros os atos estabelecendo taxas a serem colocadas em prática. (...) Ora, se está no art. 4º, inc. IX, da Lei 4.595 que compete ao Conselho Monetário Nacional delimitar, isto é, fixar as taxas de juros, não se estende a competência às instituições financeiras. Estas somente devem acatar as determinações daquele Conselho. Inexistindo, pois, uma taxa de juros introduzida pelo CMN, deve-se obedecer aos padrões comuns, regulados pelo Código Civil e pelo Dec. 22.626, art. 1º." (RIZZARDO, 2001, p.300).

A questão sobre a revogação ou não da Lei da Usura, pelo menos no que diz respeito às instituições financeiras, foi resolvida no Recurso Extraordinário n. 78.953-SP que possui a seguinte ementa:

1. MÚTUO. JUROS E CONDIÇÕES. II. A CAIXA ECONÔMICA FAZ PARTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL -ART. 1, INCISO V, DA LEI 4.595/64, E, EM CONSEQÜENCIA, ESTÀ SUJEITA ÀS LIMITAÇÕES E À DISCIPLINA DO BANCO CENTRAL, INCLUSIVE QUANTO ÀS TAXAS DE JUROS E MAIS ENCARGOS AUTORIZADOS. III - O ART. 1 DO DECRETO 22.626/33 ESTÁ REVOGADO "NÃO PELO DESUSO OU PELA INFLAÇÃO, MAS PELA LEI 4.595/64, PELO MENOS AO PERTINENTE ÀS OPERAÇÕES COM AS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE FUNCIONAM SOB O ESTRITO CONTROLE DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL". IV - RE CONHECIDO E PROVIDO. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, RE 77575 SP, Relator Bilac Pinto, julgado em 17/11/1975. DJE 26/12/1975).

Esse posicionamento foi matéria da Súmula 596 do STF:

As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi o de manter a vedação da capitalização de juros, conforme a ementa do Resp 124780/RS:

DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. JUROS. TETO DE 12% EM RAZÃO DA LEI DE USURA. INEXISTÊNCIA. LEI 4.595/1964. ENUNCIADO DA SUM. 596/STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I - A LEI 4.595/1964, QUE REGE A POLÍTICA ECONÔMICO-MONETÁRIA NACIONAL, AO DISPOR NO SEU ART. 4., IX, QUE CABE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL LIMITAR TAXAS DE JUROS, REVOGOU, NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO, SALVO EXCEÇÕES LEGAIS, COMO NOS MÚTUOS RURAIS, QUAISQUER OUTRAS RESTRIÇÕES A LIMITAR O TETO MÁXIMO DAQUELES.

II - SOMENTE NAS HIPÓTESES EM QUE EXPRESSAMENTE AUTORIZADA POR LEI ESPECÍFICA, A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS SE MOSTRA ADMISSÍVEL. NOS DEMAIS CASOS É VEDADA, MESMO QUANDO PACTUADA, NÃO TENDO SIDO REVOGADO PELA LEI 4.595/1964 O ART. 4. DO DEC 22.626/1933. O ANATOCISMO, REPUDIADO PELO VERBETE DA SUM. 121/STF, NÃO TEM RELAÇÃO COM O ENUNCIADO DA SUM. 596/STF (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Resp 124780 RS, Relator Ministro Slavio de Figueiredo Teixeira, quarta turma, julgado em 16/06/1997, DJe 25/08/1997)

Estabeleceu-se, portanto, para as instituições financeiras; a liberdade de fixar as taxas de juros.

3.4 A LIMITAÇÃO EM 12% PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição Federal de 1988 em seu título VII, capítulo IV, que dispõe sobre o sistema financeiro continha em seu art. 192, §3, a seguinte limitação para a taxa de juros:

Art.192. - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir os interesses da coletividade, será regulado em lei complementar que disporá, inclusive, sobre:

[...]

3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

O presidente José Sarney solicitou um parecer para o Consultor-Geral da República sobre a aplicabilidade da referida norma. O parecer Normativo n. SR-70 foi no sentido de que não seria auto-aplicável o artigo, sua eficácia dependeria de lei complementar que regulamentasse o Sistema Financeiro Nacional como determinado no *Caput*. O Banco Central do Brasil editou a circular 1.365, estabelecendo que vigorassem as normas anteriores à Constituição Federal para as instituições financeiras.

O Partido Democrático Trabalhista ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade visando à declaração de inconstitucionalidade da Circular 1.365 e do Parecer SR-70. Apesar do parecer da Procuradoria-Geral da República, o qual concluiu pela aplicação do dispositivo, o Superior Tribunal Federal julgou a ADI -4-7, por seis votos a quatro, que, para ter aplicabilidade, o parágrafo 3º dependeria de lei complementar. A ementa estabelecia que:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3. DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

(...)

6. TENDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ÚNICO ARTIGO EM QUE TRATA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ART. 192), ESTABELECIDO QUE ESTE SERÁ REGULADO POR LEI COMPLEMENTAR, COM OBSERVÂNCIA DO QUE DETERMINOU NO "CAPUT", NOS SEUS INCISOS E PARÁGRAFOS, NÃO É DE SE ADMITIR A EFICÁCIA IMEDIATA E ISOLADA DO DISPOSTO EM SEU PARÁGRAFO 3., SOBRE TAXA DE JUROS REAIS (12 POR CENTO AO ANO), ATÉ PORQUE ESTES NÃO FORAM CONCEITUADOS. SÓ O TRATAMENTO GLOBAL DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, NA FUTURA LEI COMPLEMENTAR, COM A OBSERVÂNCIA DE TODAS AS NORMAS DO "CAPUT", DOS INCISOS E PARÁGRAFOS DO ART. 192, E QUE PERMITIRÁ A INCIDÊNCIA DA REFERIDA NORMA SOBRE JUROS REAIS E DESDE QUE ESTES TAMBÉM

SEJAM CONCEITUADOS EM TAL DIPLOMA. 7. EM CONSEQÜÊNCIA, NÃO SÃO INCONSTITUCIONAIS OS ATOS NORMATIVOS EM QUESTÃO (PARECER DA CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA, APROVADO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E CIRCULAR DO BANCO CENTRAL), O PRIMEIRO CONSIDERANDO NÃO AUTO-APLICÁVEL A NORMA DO PARÁGRAFO 3. SOBRE JUROS REAIS DE 12 POR CENTO AO ANO, E A SEGUNDA DETERMINANDO A OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988, ATÉ O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR REGULADORA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. 8. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA DE VOTOS. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 4/DF/ Relator Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/03/1991, DJ 25-06-1993)

O Supremo Tribunal Federal optou, portanto, em considerar que o parágrafo terceiro do art. 192 seria uma norma constitucional de eficácia limitada. Alexandre de Moraes, adotando a classificação dada por José Afonso da Silveira, divide as normas constitucionais, em relação a sua aplicabilidade, em normas de eficácia plena, contida e limitada. Segundo a sua definição, as normas de eficácia limitada apresentam “aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incide totalmente sobre esses interesses, após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a aplicabilidade.” (MORAES, 2005, p.7).

Tentando pacificar a celeuma acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante n° 7 que possui a seguinte redação:

7. A norma do § 3° do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.

No entanto, o ponto final sobre o assunto somente foi dado pela Emenda Constitucional n° 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos, alíneas e parágrafos do art. 192. O novo caput do artigo é o seguinte:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

3.5 A LIMITAÇÃO DOS JUROS PELO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E PELA TAXA SELIC

O Código Civil de 2002 possui disposições relativas à cobrança de juros no chamado mútuo econômico:

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

O art. 406 prevê que, em caso de não estipulados ou provenientes de determinação legal, os juros moratórios serão estipulados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional⁸. Por não ser o artigo claro em definir qual a taxa que deverá ser utilizada, nasceram duas interpretações acerca de qual taxa deverá ser utilizada. A primeira interpretação entende que a taxa seria a referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), segundo os ditames dos art. 14,I e 39 §4.º, da Lei 9.250/1995. A segunda interpretação defende que a taxa seria aquela prevista no Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º que seria a de 12% ao ano. O posicionamento adotado pelo STJ no julgamento do Embargos de Divergência em Resp n. 727.842/SO é pela adoção da Taxa Selic para cálculo dos juros de mora.

O fato é que haveria um limite para os juros, o que basta para o presente trabalho, não sendo necessário aprofundar o debate. Márcio Mello Cassado defende que os juros devem ser limitados por uma integração entre o novo Código Civil e a Lei. 4.595/1964:

O novo Código Civil veio estabelecer exatamente aquilo que a Lei 4.595/1964, em seu art. 4.º, IX, queria ouvir: há limite de juros no Brasil. A integração/diálogo entre o Código Civil de 2002 e a Lei 4.595/1964 é perfeita. Ambos determinam que a taxa de juros nos contratos de empréstimo deverá ser fixada pelo órgão estatal, terceiro na relação contratual e que intervém para garantir a função social do contrato, em adimplemento ao ideal constitucional de construção de uma sociedade livre, justa e solidária. (CASSADO, 2007, p. 89).

O ministro Aldir Passarinho Júnior do Superior Tribunal de Justiça rebateu tal argumentação no Resp 680.237, que possui a seguinte ementa:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS E ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N.22.626/1933). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/1964. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA NO NOVO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. CC, ARTS. 591 E 406.

I. Carente de prequestionamento tema objeto do inconformismo, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.

II. Inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do novo Código Civil.

⁸ Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- III. Outrossim, não incide, igualmente, a limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito.
- IV. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.
- V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, RECURSO ESPECIAL Nº 680.237 – RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 14/12/2005, DJe 15/03/2006).

O ministro, citando Celso Ribeiro Bastos e Alexandre de Moraes, sustenta que similar ao Código Tributário Nacional, a Constituição estabeleceu que o Sistema Financeiro Nacional será regulado em Lei Complementar e por inexistir norma de tal natureza, a Lei 4.595 foi recepcionada pela Constituição e passou a vigorar com força de Lei Complementar. Portanto, por ser o Código Civil lei ordinária, não poderia dispor sobre o mútuo realizado pelas instituições financeiras. O ministro vai além e diferencia dois tipos de mútuo com finalidade econômica: o mútuo civil, regulado pelo Código Civil; e o mútuo bancário que necessita ser regulado em lei complementar e especial.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em alguns de seus julgados, adotou o entendimento que a taxa de juros remuneratórios deveria ser limitado à taxa Selic. A apelação civil número 70021438213 possui a seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTA-CORRENTE. JUROS. TAXA SELIC. Incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários. Súmula 297 do STJ. Abusividade dos encargos caracterizada, no caso concreto, em face do Plano Real. Limitação dos juros remuneratórios à Taxa Selic, que constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central, a teor da Súmula 296 do STJ, sem prejuízo da correção monetária. Apelo provido em parte. (RIO GRANDE DO SUL, Apelação Cível Nº 70021438213, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 29/11/2007).

A fundamentação adotada pelo Desembargador Orlando Heemann Júnior é de que está caracterizada a abusividade das taxas de juros praticadas. O Desembargador coloca:

Ora, desde o advento do Plano Real, com relativa estabilização do valor da moeda e da inflação, esta em torno de 10% ao ano, ou menos, não se justificam taxas remuneratórias nesses patamares, o que caracteriza a abusividade. (RIO GRANDE DO SUL, Apelação Cível Nº 70021438213, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 29/11/2007).

É comentado em seu voto a importância de estabelecer um controle jurisdicional sobre as instituições financeiras. Com base nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e o art. 126, o Desembargador, com o fundamento de estar decidindo em conformidade com a analogia e com os costumes, atendendo aos fins sociais da lei determina que: “são limitados os juros remuneratórios à Taxa Selic, que constitui a taxa média de mercado

estipulada por aquela instituição, através do COPOM, em consonância com a Súmula 296 do STJ”.

O Superior Tribunal de Justiça, no entanto, reiteradamente reformou os julgados que limitaram os juros à taxa Selic. O Resp n. 915.5729 tem a seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXA SELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA.

I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios à variação da Taxa SELIC aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ.

(...)

III. Não é aplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do novo Código Civil, prevalecente a regra especial do art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal.

IV. Recurso especial conhecido e provido. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial Nº 915.572 – RS, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 07/02/08, DJe 10/03/08).

O Ministro Aldir Passarinho Júnior sustenta seu voto na necessidade de ser reconhecida a abusividade em cada hipótese, não havendo influência da taxa de inflação da época e não sendo a Taxa Selic patamar para fixar a taxa de juros.

3.6 A UTILIZAÇÃO DO PARÂMETRO DA TAXA DE JUROS DE 12% AO ANO PARA VERIFICAR A ABUSIVIDADE

O desembargador Lédio Rosa de Andrade, integrante da quarta câmara de direito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, possui o entendimento que a abusividade das taxas de juros deve ser verificada utilizando como parâmetro a taxa de juros de 12% ao ano. Seu entendimento é fundamentado nos preceitos protetivos básicos do Código de Defesa do Consumidor. No voto proferido na Apelação Cível n. 2007.059524-9, o desembargador ressalta que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado por completo e que a utilização da taxa média de mercado não se sustenta nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Colhe-se o seguinte trecho de seu voto:

⁹ Neste mesmo sentido: REsp 1.044.457/RS, REsp 1.055.002/RS e REsp 986.943/RS.

De início já é inaceitável o termo “taxa média de mercado.” Não se trata de taxa de mercado, mas bem ao contrário, de taxa fixada por uma parte do mercado, no caso concreto, os grandes bancos. O que se chama taxa de mercado nada mais é do que a taxa de juros cobrada unilateralmente pelas maiores instituições financeiras. Mercado não é sinônimo de instituição financeira. Sob o nome de taxa média de mercado os Tribunais simplesmente homologaram as taxas de juros pelos cinco maiores bancos em funcionamento no País (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Apelações Cíveis ns. 2007.059524-9 e 2007.059525-6 de Balneário Camboriú, Relator: Des. Lédio Rosa de Andrade, julgado em 20/10/2008).

O desembargador sustenta, também, que os bancos, no Brasil, obtêm os maiores lucros do mundo. A taxa de juros praticada pelos bancos não estaria de acordo com os princípios constitucionais que coloca da seguinte forma:

Então, ao se aceitar os índices praticados pelos bancos se está corroborando com esta absurda lucratividade, o que não é razoável e, muito menos, proporcional aos objetivos constitucionais de construir uma sociedade livre, justa e solidária; de garantir o desenvolvimento nacional, e de erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais. Aliás, esta taxa dos bancos cria marginalização, aumenta as desigualdades sociais e a pobreza da população, inclusive em detrimento do setor produtivo, pois beneficia a especulação financeira. (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Apelações Cíveis ns. 2007.059524-9 e 2007.059525-6 de Balneário Camboriú, Relator: Des. Lédio Rosa de Andrade, julgado em 20/10/2008).

O desembargador continua a sua fundamentação criticando o *spread* bancário que, em sua opinião, seria excessivo no Brasil. No entanto, ele não deixa claro por qual motivo o patamar de 12% ao ano seria justo como parâmetro para verificar a abusividade e fixar a taxa de juros. O Superior Tribunal de Justiça, no entanto, já se posicionou reiteradamente pela livre pactuação, conforme a ementa do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 748.883/MS:

AGRAVO INTERNO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

III - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. Agravo regimental improvido.

(BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 748.883/MS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 14/04/2009)

3.7 A TAXA MÉDIA DE MERCADO

A taxa média de mercado é obtida através dos dados que os bancos remetem ao Banco Central do Brasil; e este, através do Departamento de Cadastro e Formações do Sistema Financeiro, formula o estudo e o cálculo e repassa as taxa médias utilizadas em cada operação de crédito. A circular n. 2.957 do Banco Central, emitida em 30 de dezembro de 1999, determinou a transmissão dos dados das instituições financeiras relativas às suas operações de crédito. O art. 1º da Circular é o seguinte:

Art. 1º Estabelecer que os bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo e Caixa Econômica Federal devem remeter ao Banco Central do Brasil/Departamento de Cadastro e Informações do Sistema Financeiro (DECAD) informações sobre as taxas médias ponderadas, as taxas mínimas e máximas, o valor liberado na data-base, o saldo dos créditos concedidos, os respectivos níveis de atraso e os prazos médios das operações abaixo especificadas, segregadas por tipo de encargo pactuado:
(...)

A tabela divulgada é feita de acordo com a modalidade de crédito e classificada pela categoria de tomador e pelo tipo de encargo. É disponibilizada na tabela a média da taxa de juros anual praticada em cada mês a partir de janeiro de 1999. Segundo o sítio do Banco Central:

As taxas de juros representam a média do mercado e são calculadas a partir das taxas diárias das instituições financeiras ponderadas por suas respectivas concessões em cada data. São divulgadas sob o formato de taxas anuais e taxas mensais. As taxas médias mensais são obtidas pelo critério de capitalização das taxas diárias ajustadas para um período padrão de 21 dias úteis. As taxas de cheque especial constituem exceção, pois considera-se o número de dias úteis contidos no período de 30 dias corridos contados na data de referência, incluindo-se o primeiro dia útil subsequente caso o vencimento ocorra em dia não útil.

As taxas anuais são calculadas elevando-se a média geométrica das taxas mensais a 12 (meses). Adicionalmente às informações de taxas de juros, são divulgados também os spreads médios de cada modalidade de crédito, que representam o resultado da diferença entre as taxas das operações de crédito e os custos referenciais de captação, calculados a partir da taxa dos CDB - Certificados de Depósitos Bancários, para as modalidades com prazo em torno de 30 dias, e das taxas dos contratos de swaps DI x Pré com prazos similares aos prazos médios das demais modalidades. ([HTTP://WWW.BCB.GOV.BR/?TXCREDMES](http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES), ACESSO EM 10/04/2009).

Logo, a tabela do Banco Central do Brasil fornece um indicativo confiável da taxa média que está sendo praticada pelos Bancos nas suas operações de crédito.

3.8 A LIMITAÇÃO DOS JUROS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO

Com exceção das operações bancárias que possuem limites estabelecidos por lei especial como as cédulas e notas de crédito rural, comercial e industrial, os Tribunais de Justiça Estaduais passaram a utilizar a taxa média de mercado tanto como parâmetro para verificar se a cláusula referente a taxa de juros que será cobrada é abusiva como patamar para fixar os juros caso esses sejam considerados abusivos.

Este posicionamento foi sedimentado pelo Enunciado I e IV, publicado no Diário da Justiça Eletrônico N. 119, de 8 de janeiro de 2007, pelo Grupo de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, *in verbis*:

I – Nos contratos bancários, com exceção das cédulas e notas de crédito rural, comercial e industrial, não é abusiva a taxa de juros remuneratórios superior a 12 % (doze por cento) ao ano, desde que não ultrapassada a taxa média de mercado à época do pacto, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

IV - Na aplicação da taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, serão observados os princípios da menor onerosidade ao consumidor, da razoabilidade e da proporcionalidade.

A ementa da Apelação Cível n. 2006.044688-8, de Criciúma deixa claro que nos seus julgados mais recentes, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem mantido esta postura:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS.

RECURSO DO AUTOR - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE DETERMINADA PELO TOGADO A QUO - JUROS REMUNERATÓRIOS - ÍNDICE ACORDADO SUPERIOR AO PREVISTO NA TABELA DO BANCO CENTRAL - LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO - ENUNCIADOS I, II E IV DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

É permitida a cobrança de juros remuneratórios acima da taxa de 12% (doze por cento) ao ano nos contratos bancários, salvo nas cédulas e notas de crédito rural, comercial e industrial, desde que pactuados e não comprovada a inexistência de abusividade, hipótese em que devem ser limitados.

Firme é a jurisprudência no sentido de admitir a capitalização de juros em periodicidade mensal somente se expressamente pactuada e desde que o contrato tenha sido firmado depois da primeira edição da MP n. 1.963-17 de 31.03.00 (atual MP n. 2.170-36/01).

APELO DO RÉU - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - PACTUAÇÃO EXPRESSA - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA - NÃO CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS E DEMAIS ENCARGOS - SUCUMBÊNCIA - INVERSÃO - RECURSO PROVIDO.

Existindo previsão contratual, possível a incidência da comissão de permanência, bastando igual atenção à taxa média de mercado aferida pelo Banco Central do Brasil à data da contratação, respeitado o limite de juros remuneratórios convencionado, vedada, ainda, sua cumulação com juros remuneratórios, correção

monetária, juros moratórios e multa contratual. (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Apelação Cível n. 2006.044688-8, de Criciúma, Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento, julgado em 17/04/2009).

O fundamento que sustentou a conduta de limitar aos juros remuneratórios à taxa média de mercado leva em consideração que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Logo, a mitigação do princípio do *pacta sunt servanda* frente às cláusulas abusivas e a estipulação da taxa de juros em valor superior ao da taxa média seriam abusivas e estaria contrariando os princípios expostos na Lei Consumerista. Na hipótese do contrato ter sido firmado antes de janeiro de 1999, data em que teve início a divulgação da tabela pelo BACEN, por ausência de parâmetro, os juros contratados não são limitados, conforme a ementa da Apelação Cível n. 2006.021532-4, de Rio do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AJUSTES BANCÁRIOS. CARÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE EXIBIÇÃO - PREJUDICIALIDADE DA AFERIÇÃO DOS ENCARGOS ORIGINARIAMENTE AJUSTADO - APLICAÇÃO DA NORMA ÍNSITA NO ART. 359, I, DO CPC - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR.

(..)

JUROS REMUNERATÓRIOS.

AVENÇA ENTABULADA ANTERIORMENTE À DIVULGAÇÃO DA TABELA BACEN - INEXISTÊNCIA DE PARÂMETRO PARA AFERIÇÃO DA ABUSIVIDADE - MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL AJUSTADO.

Avençada a incidência de juros remuneratórios em período antecedente à publicação da Tabela expedida pelo Banco Central, impõe-se a manutenção da taxa de juros ajustada, uma vez que ausentes parâmetros objetivos para a aferição da abusividade/ilegalidade. (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Apelação Cível n. 2006.021532-4, da Rio do Sul, Relator: Juiz Robson Luz Varella, julgado em 17/04/2009).

Caso se trate de contrato com juros pós-fixados, é mantida a taxa contratada, até a data de divulgação da tabela pelo BACEN; quando, então, passam a ser os juros limitados de acordo com a taxa média. Refere-se, nesse sentido, a ementa da apelação cível. n. 2008.040195-2, de Blumenau.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO ANTERIOR À DIVULGAÇÃO DAS TAXAS MÉDIAS DE MERCADO PELO BACEN. VALIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADOS ATÉ O INÍCIO DA DIVULGAÇÃO DAS REFERIDAS TAXAS MÉDIAS. LIMITAÇÃO PELA MÉDIA DE MERCADO APÓS O INÍCIO DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS PELO BACEN. PRECEDENTES. CAPITALIZAÇÃO. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17, DE 31-3-2000. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Apelação Cível n. 2008.040195-2, de Blumenau, Relator: Des. Jorge Schaefer Martins, julgado em 11/12/2008).

Na hipótese da operação realizada não ser uma daquelas contidas na tabela divulgada pelo BACEN, a jurisprudência tem buscado enquadrar a operação realizada em uma daquelas previstas, levando em conta a similaridade das características das operações. No caso de empréstimo em folha de pagamento, o Desembargador Sérgio Izidoro Heil utiliza os dados referentes à taxa média para aquisição de veículos de pessoa física pela similitude de garantias:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, OCORRÊNCIA DE MORA E VEDAÇÃO À INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MATÉRIAS NÃO ALEGADAS NA INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO EM PARTE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 3º, §2º, DO CDC E SÚMULA N. 297 DO STJ. FLEXIBILIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 192, § 3º, DA CF/88. SÚMULA N. 648 DO STF. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 22.626/33 ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA N. 596 DO STF. AFERIÇÃO DE ABUSIVIDADE PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. UTILIZAÇÃO DA MÉDIA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS POR PESSOA FÍSICA COMO PARÂMETRO. SIMILITUDE DE GARANTIAS. PERCENTUAL CONTRATADO SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. REDUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/00, REEDITADA COM O N. 2.170-36/01. INSTRUMENTO FIRMADO APÓS 31.03.2000. PREVISÃO EXPRESSA NO PACTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 21 DO CPC. VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 23 DA LEI N. 8.906/94 (EOAB). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Apelação Cível n. 2008.004922-6, de Criciúma, Relator Des. Des. Sérgio Izidoro Heil, julgado em 26/08/2008).

3.9 O POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FRENTE À LIMITAÇÃO DOS JUROS

Durante o julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, foi instaurado o incidente de processo repetitivo, segundo o procedimento do art. 543-C, no que diz respeito aos contratos de mútuo em que a relação de consumo esteja caracterizada. Ficaram suspensos os recursos que dispusessem sobre as seguintes matérias: a) juros remuneratórios; b) capitalização de juros; c) mora; d) comissão de permanência; e) inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito; f) disposições de ofício no âmbito do julgamento da apelação sobre questões não devolvidas ao tribunal.

No voto da relatora ministra Nancy Andrighi foi reiterado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de aplicar o Código de Defesa do Consumidor nas relações bancárias. No que diz respeito aos juros remuneratórios, a ministra salientou que os juros não estão limitados pela Lei da Usura, Código Civil, Taxa Selic e que os juros remuneratórios, em contratos em valor superior a 12%, não são abusivos.

A ministra, na fundamentação de seu voto, fez menção a diversos julgados proferidos pelos ministros da 2º Seção nos quais a abusividade da taxa de juros pactuada foi cabalmente demonstrada. Como a ministra salientou:

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Resp 1.061.530/RS, Relator Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

No entanto, após discorrer sobre as vantagens da utilização da taxa média como parâmetro para verificar a abusividade dos juros e concluir que a taxa média é o melhor parâmetro para o magistrado emitir o juízo sobre a abusividade dos juros contratados, a Ministra ressaltou que não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo a taxa média; pois, nesse caso, a taxa média estaria sendo um valor fixo para os juros remuneratórios. A ministra entende que há de ser admitida uma faixa razoável para a variação dos juros.

Segundo a ministra, não existe um critério estanque e universal para verificar a abusividade, cabendo apenas ao juiz ao avaliar as peculiaridades do caso concreto determinar se os juros contratados são abusivos. Na hipótese dos juros serem considerados abusivos, ela entende que eles devem ser colocados no valor da taxa média de mercado. As orientações sobre os juros remuneratórios são as seguintes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Resp 1.061.530/RS, Relator Ministra Nancy Andriahi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

3.10 A POSIÇÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA FRENTE À ORIENTAÇÃO DO STJ

Apesar da orientação publicada pelo Superior Tribunal de Justiça, a segunda Câmara de direito comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina continuou a adotar a taxa média de mercado como valor fixo para verificar a abusividade das taxas de juros. A ementa da Apelação Cível n. 2008.034559-9, do relator Desembargador Jorge Schaefer Martins é a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAMENTO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. REVISÃO JUDICIAL DO CONTRATO. DECLARAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE EM PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTIGO 3º, § 2º, DA LEI N. 8.078/90. SÚMULA 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ABRANDAMENTO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. VIABILIDADE DA REVISÃO. PRESUNÇÃO DO ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO JUNTADA DO CONTRATO ORIGINAL. ANTERIOR CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. JUNTADA DE FOTOCÓPIA AUTENTICADA. EQUIVALÊNCIA AO VALOR PROBANTE DO ORIGINAL. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO MENCIONADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. MANUTENÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DA TAXA CONTRATADA. ENUNCIADO I DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL. SÚMULA 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS PACTUADOS EM VALOR ACIMA DA TAXA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. INTERESSE RECURSAL INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO III DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL. VIABILIDADE DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS CONTRATUAIS. REFORMA EM RELAÇÃO AO VALOR DO ENCARGO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O SEU MONTANTE E O VALOR DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PARCELAS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VALOR A REPETIR. NÃO CABIMENTO. TAC – TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TEC – TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. ILEGALIDADE. MORA. CONSIGNAÇÃO INCIDENTAL DE VÁRIAS PRESTAÇÕES. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO CONTRATUAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MORA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. ADEQUAÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina,

Apelação Cível n. 2008.034559-9, Relator Des. Jorge Schaefer Martins da comarca de Barra Velha (Vara Única), julgado em 22/04/2009).

A fundamentação do Desembargador reside na constatação de que a taxa média é apenas um dos indícios utilizados para verificar se a taxa praticada é abusiva, conforme o Desembargador coloca em seu voto:

Não se pode negar, evidentemente, a lógica que permeia o raciocínio realizado pelos ilustres membros do Superior Tribunal de Justiça. De fato, se as taxas mensais divulgadas pelo Banco Central são uma média dos juros praticados pelas instituições financeiras, matematicamente elas representam somente um parâmetro, um meio termo entre as maiores e as menores taxas utilizadas pelo diferentes Bancos.

Da mesma forma, sabe-se que a perquirição da abusividade das taxas aplicadas não é estanque, porquanto devem ser consideradas, acima de tudo, as particularidades de cada caso concreto, tais como, o spread efetivamente praticado pela instituição financeira, os riscos da contratação, os custos da operação de crédito, as perspectivas econômicas etc. (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Apelação Cível n. 2008.034559-9, Relator Des. Jorge Schaefer Martins, da comarca de Barra Velha (Vara Única), julgado em 22/04/2009).

O Desembargador sustenta ainda que existe a hipossuficiência, por parte do consumidor, em provar que a taxa de juros utilizada é abusiva. Portanto, sendo caso de inversão do ônus da prova conforme o art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor¹⁰. É evidente que, na relação entre o correntista e o banco, existe uma relação de hipossuficiência técnica do correntista para provar o abuso das taxas de juros. Portanto, o Desembargador entende que seria necessário o banco provar o motivo por que cobrou taxas de juros acima da taxa média de mercado. Conforme o voto do Desembargador:

Assim, nos casos em que os juros remuneratórios aplicados são maiores do que a taxa média publicada pelo Bacen, nos quais, portanto, há um forte indício de que a taxa contratada poderia ter sido menor sem nenhum prejuízo aos lucros da instituição financeira, mostra-se razoável exigir que esta, em razão da inversão do ônus da prova, justifique a adoção de um valor maior.

Se o banco, contudo, somente alega a regularidade da taxa de juros remuneratórios, mas não produz nenhuma prova capaz de justificar a superação da média nacional, por razões de equidade, torna-se necessário adotar tal média em substituição à taxa contratada.

Com efeito, essa postura privilegia o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, que compreende que a tabela do Banco Central serve apenas como parâmetro para a aferição da abusividade e não como demonstração absoluta da sua ocorrência. De fato, para que o banco possa exigir juros remuneratórios acima da média nacional basta demonstrar as razões que o levaram a, naquela determinada hipótese, fixar a taxa de remuneração do capital em valor maior do que os seus congêneres. (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Apelação Cível n. 2008.034559-9, Relator Des. Jorge Schaefer Martins da comarca de Barra Velha (Vara Única), julgado em 22/04/2009).

¹⁰ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Com uma fundamentação similar, o Desembargador Wilson Augusto do Nascimento sustentou o fato de utilizar a taxa média de mercado como valor fixo para verificar se houve abusividade ou não no caso concreto:

No caso dos autos, em atenção ao posicionamento daquela Corte de Justiça, conclui-se que caberia à instituição financeira a demonstração da inexistência de abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista a incidência das normas protetivas de consumo à relação jurídica existente entre as partes, as quais prevêm a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, inclusive, além de permitir a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável a este.

Portanto, é ônus da instituição financeira, verificada a incidência do Código Consumerista e, observadas as peculiaridades do caso, demonstrar que a taxa de juros cobrada não é lesiva ao consumidor, ou seja, se apresenta maior ou menor risco em razão da contratação do crédito etc. (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Apelação Cível n. 2006.044688-8, de Criciúma, Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento, Julgado em 17/04/2009).

É inegável que o raciocínio e a fundamentação dos desembargadores estão de acordo com os princípios que regem as relações de consumo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É necessário destacar alguns pontos principais nestas considerações, o primeiro é que o crédito é essencial para a economia de um país por possibilitar o consumo e o investimento tanto para as pessoas jurídicas como para as pessoas naturais. No entanto, fora da intenção de caridade é impossível dissociar o crédito da cobrança de juros.

As instituições financeiras somente irão ofertar o crédito caso exista a cobrança de uma taxa de juros que as permita arcarem com o funcionamento de seus estabelecimentos e obter uma margem de lucro para os seus investimentos.

O legislador, ao não perceber que é impossível modificar uma situação econômica com a simples edição de uma lei, tratou sobre a estipulação das taxas de juros de forma ingênua, prevendo uma taxa de juros baixa e fixa para todas as operações de mútuo realizadas, sem sequer levar em consideração os riscos e as condições de cada operação. É evidente que tal conduta faz os bancos dificultarem o acesso ao crédito ou pararem de oferecer crédito naquelas operações em que o valor fixo de juros não os permita obter lucros.

A edição da súmula 297 pelo Superior Tribunal de Justiça e o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.591-1 deixaram claro a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias. Com isso é necessário analisar a estipulação das taxas de juros segundo os princípios e disposições da norma consumerista, principalmente, no que diz respeito à proteção contratual e à boa fé.

A tabela publicada pelo Banco Central com a taxa média para cada operação permitiu que fosse construído pela jurisprudência na adoção como parâmetro definitivo para verificar se a taxa de juros contratada era abusiva ou não.

Essa posição, que parecia estar já pacificada pelos tribunais, tendo sido até mesmo matéria de enunciado do Grupo de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, foi abalada com o julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS e a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre a revisão das taxas dos juros remuneratórios.

A orientação foi contestada pela Segunda Câmara de Direito Comercial de Santa Catarina que sustentou que a adoção de juros acima da taxa média de mercado seria um

indício de que as taxas poderiam ter sido menores e, portanto, devido à hipossuficiência técnica do consumidor, caberia ao banco provar a necessidade de justificar a prática de taxas superiores à média.

É necessário ressaltar que é impossível para a instituição financeira saber se as suas taxas de juros são ou não acima da taxa média, uma vez que a taxa média somente é calculada após as taxas já terem sido praticadas pelas instituições financeiras. Também, caso o judiciário passasse a julgar que todas as vendas realizadas no comércio que foram acima da taxa de mercado são abusivas, haveria uma intromissão excessiva do judiciário na economia e uma eterna insegurança jurídica instalada.

O Superior Tribunal de Justiça, apesar de reconhecer que os juros devem ser revisados caso sejam abusivos, determina que se analise a abusividade ante as peculiaridades do julgamento em concreto. No entanto, não esclarece quais seriam estas peculiaridades que demonstrariam cabalmente que as taxas adotadas são abusivas.

É evidente que o “*spread*” bancário no Brasil é elevado. A adoção da taxa média como valor para fixar os juros não garante que os juros praticados pela instituição financeira serão baixos, a única forma de reduzir os juros ao tomador, como o estudo do Banco Central estabeleceu, será com a melhora das condições econômicas, diminuição da burocracia e o aumento da concorrência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Leonidas Cabral. *Considerações sobre os juros legais no novo código civil*. Ajuris, Porto Alegre, Associação dos Juizes do RS v.91, set. 2003, p. 165-171.

ALENCAR, Martsung F.c.r. Aplicabilidade do código de defesa do consumidor aos contratos bancários e a posição do stj e STF. *Ciência Jurídica*, Belo Horizonte, Jurisbras Edições Jurídicas Ltda v.130, jul. 2006, p. 11-37

ALENCAR, Martsung F.C.R.. *Noções básicas sobre juros e o combate histórico à usura*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1000, 28 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8158>>. Acesso em: 09 abr. 2009.

ALMEIDA, Jansen Fialho de. *Os juros bancários, o código do consumidor, o novo código civil e a emenda constitucional nº 40/2003*. Revista de Direito Renovar, Rio de Janeiro, Renovar v.28, jan. 2004, p. 47-76

ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. V. 1. 9ª ed. São Paulo: RT, 2005.

ALVIM, Arruda Thereza, Eduardo Arruda Alvim, James Marins. *Código do Consumidor Comentado*, 2ª edição, 2ª tiragem: RT, 1995

Aristóteles. *A política*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1994, 14ª Edição.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Aspectos constitucionais dos juros bancários*. Revista de Direito Internacional e Econômico, Porto Alegre, Síntese v.1, out. 2002, p. 30-42

BÖHM-BAWERK, Eugene. *Capital and interest*. Macmillan and co. London. <http://mises.org/books/capitalandinterest.pdf>. Acesso em 14/03/09.

BRASIL. *Código Civil*. 10 jan 2002. <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 05/04/2009.

_____. *Código Civil*. 01 jan 1916. <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>
Acesso em 05/04/2009.

_____. *Código de Defesa do Consumidor*. 11 set 1990. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em: 10/10/2008.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 05 out 1988.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13/5/2009.

_____. *Decreto N. 22.626/33* 07 abr 1933.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/D22626.htm. Acesso em 13/5/2009.

_____. *Lei n° 4.595/64* 31 dez 1964. <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L4595.htm>.
Acesso em 13/5/2009.

_____. *Lei 7.492/86* 16 jun 1986. <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L7492.htm>.
Acesso em: 13/5/2009.

_____. *Superior Tribunal de Justiça*, REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, quarta turma, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008

_____. *Superior Tribunal de Justiça*, REsp 106.888-PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, VOTO ministro Ruy Rosado de Aguiar, quarta turma, julgado em 28/03/2001, DJe 05/08/2002

_____. *Superior Tribunal de Justiça*, Resp 1.061.530/RS, Relator Ministra Nancy Andrichi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009

_____. *Superior Tribunal Federal*, ADI 2591, Rel. Ministro Carlos Velloso, Voto ministro Nelson Jobin, julgado em 07/06/2006, DJe 29/09/2006

_____. *Superior Tribunal de Justiça*, REsp 106.888-PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, VOTO, quarta turma, julgado em 28/03/2001, DJe 05/08/2002

_____. *Superior Tribunal de Justiça*, RE 77575 SP, Relator Bilac Pinto, julgado em 17/11/1975. DJe 26/12/1975

_____. *Superior Tribunal Federal* ADI-ED 2591, Rel. Ministro Eros Grau, Voto ministro Joaquim Barbosa, julgado em 14/01/2006, DJe 13/04/2006

_____. *Tribunal de Justiça de Santa Catarina*, Apelação Cível n. 2007.045085-9, de São José Relator: Jorge Schaefer Martins Data: 11/07/2008 Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Comercial

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 4 ed., 2002

CASADO, Márcio Mello. *Proteção do consumidor de crédito bancário e financeiro*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

COVELLO, Sergio Carlos. *Contratos bancários*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1991.

COVELLO, Sergio Carlos. *Contratos bancários*. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Leud, 2001.

CRUZ, Guilherme Ferreira da. *Limite de juros: uma questão de ordem: a inconstitucionalidade da lei da reforma bancária*. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, RT v.41, jan. 2002, p. 117-139

DINIZ, Maria Helena. *Tratado teórico e prático dos contratos*. São Paulo: Saraiva.1999.v.3.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de direito comercial*. 9.ed. São Paulo:Atlas, 2008.

FERNANDES JÚNIOR, João Jorge . *Limitação dos juros bancários aspectos legais*. Florianópolis: UFSC : 2001. 96 p. Monografia (graduado em Direito) - Universidade Federal Santa Catarina, 1999. Orientador(es): CAMPOS, Márcio.

GAMA, Ricardo Rodrigues. *Agiotagem, juros e multas*. São Paulo: Ícone, 2002.

GODOY, Denyse. *"Spread" bancário no Brasil é 11 vezes o dos países ricos*. 01/02/09. <http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u497077.shtml>. Acesso em 10/04/2009.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. *Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. 7 ed. São Paulo: Forense Universitária, 2008.

KHOURI, Paulo Roberto Roque Antonio. *Cobrança de juros. limite legal*. Revista Jurídica Consulex, Curitiba, CONSULEX v.31, jul. 1999, p. 25-28

_____. *Juros no novo código civil: da cláusula dos juros entre os particulares aos juros bancários*. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, RT v.50, abr. 2004, p. 171-181

_____. *Juros: o controle pelo novo código civil e pelo código de defesa do consumidor*. Revista Jurídica Consulex, Brasília, CONSULEX v.172, mar. 2004, p. 24-32

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 11^a ed. São Paulo: Método, 2007.

LIMA, Elenir Maciel de. *Juros em contrato de mútuo bancário*. Florianópolis: UFSC : 1999. 69 p. Monografia (graduado em Direito) - Universidade Federal Santa Catarina, 1999.

LUNDBERG Eduardo Luis. *Juros e Spread Bancário no Brasil*. Brasília, Banco Central do Brasil Departamento de Estudos e Pesquisas. <http://www.bcb.gov.br/ftp/juros-spread1.pdf> Acesso em 18/05/09.

MAIA NETO, Cândido Furtado. *Crime de usura e o governo federal: juros excessivos em desrespeito à constituição*. Ciência Jurídica, Belo Horizonte, Jurisbras Edições Jurídicas Ltda v.108, nov. 2002, p. 317-322

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos do código de defesa do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. Os contratos de crédito na legislação brasileira de proteção ao consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, Sao Paulo, v.18, abr. 1996, p. 53-76

_____. Diálogo entre o código de defesa do consumidor e o novo Código Civil: do "diálogo das fontes" no combate às cláusulas abusivas. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, RT v.45, jan. 2003, p. 71-99

_____; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.) *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2006.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, 19a Edição,

MORAIS, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. *O consumidor e os juros*. Revista Jurídica Consulex, Brasília, CONSULEX v.201, maio 2005, p. 38-39

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*, 11ª ed., Rio de Janeiro Forense 1998.

NELSON, Nery Jr.. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 7 ed., 2002, pág. 98

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *O código de defesa do consumidor e sua interpretação jurisprudencial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. *Código de defesa do consumidor e os contratos bancários*. Campinas/SP: LZN, 2002.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. *Juros bancários e a política monetária do banco central*. Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor, Porto Alegre, Magister v.2, abr. 2005, p. 5-10

PELLEGRINI, Ada. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 13 ed. 1999.

PEREZ, Viviane. *O instituto da lesão no Código de Defesa do Consumidor: uma análise dirigida aos juros praticados em contratos bancários*. Revista Jurídica, Porto Alegre, v.55, n.359,, p.53-73, set.2007.

PIRES, Evandro Luiz Silveira de Oliveira. *Limite constitucional de juros reais : com regime legal dos juros e comentário da jurisprudência do TJSC*. Florianópolis: UFSC : 2000. 117 p. Monografia (graduado em Direito) - Universidade Federal Santa Catarina, 2000. Orientador(es): CAMPOS, Marcio

RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos de crédito bancário*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. *O Código de Defesa do Consumidor e sua Interpretação Jurisprudencial*. São Paulo: Saraiva, 1997.

RODRIGUES, Sérgio Augusto Santos. *Da impossibilidade da revisão judicial dos juros estipulados em contratos com instituição financeira*. Jurisprudência Mineira, Belo Horizonte, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais v.173, abr. 2005, p. 49-62.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: dos contratos e das declarações unilaterais de vontade*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 3. v.

SANTA CATARINA. *Tribunal de Justiça de Santa Catarina*, Apelação Cível n. 2007.022135-1, de Itajaí, relator Des. Subst. Roberto Lucas Pacheco, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. em 16-11-07

_____. *Tribunal de Justiça de Santa Catarina*, Apelação Cível n. 2006.044688-8, de Criciúma, Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento, Julgado em 17/04/2009

_____. *Tribunal de Justiça de Santa Catarina*, Apelação Cível n. 2008.034559-9, Relator Des. Jorge Schaefer Martins da comarca de Barra Velha (Vara Única), julgado em 22/04/2009

SANTOS, Carvalho. *Código civil brasileiro interpretado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1934.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Juros no direito brasileiro*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SILVA, Jose Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 30. ed. São Paulo: Malheiro, 2009.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil*. V. 1. 5ª ed. São Paulo: RT, 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 48ª ed. São Paulo: Forense, 2007

VARELA, J. M. Antunes. *Direito das obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 1978, 2. v.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: Contratos em espécie*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

VIEIRA, Jair Lot. *Código de Hamurabi: Código de Manu - excertos (livros oitavo e nono), Lei das XII Tábuas*. Bauru: Edipro, 1994.

WALD, Arnoldo. O banco central, a defesa da livre concorrência e a proteção do consumidor nas operações financeiras. *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, Sao Paulo, RT v.10, out. 2000, p. 13-34

ANEXO – TAXA DE JUROS DAS OPERAÇÕES ATIVAS

I - Taxas de juros das operações ativas													
Juros prefixados													
% a.a.													
Mês	Pessoa jurídica							Pessoa física					
	Capital de giro	Conta garantida	Aq. de bens	Vendor	Hot money	Desc. duplic.	Desc. promis.	Cheque especial	Crédito pessoal	Aquisição de bens			
										Veículos	Outros	Total	
1999	Jan	76,44	82,41	59,08	52,38	83,97	95,80	99,51	180,14	119,91	-	-	82,03
	Fev	83,75	93,38	73,91	65,16	88,38	105,73	105,36	204,34	127,26	-	-	92,97
	Mar	82,21	87,42	69,82	58,07	99,61	104,89	105,73	173,46	126,02	-	-	88,26
	Abr	73,50	92,00	61,61	48,76	93,17	93,04	98,86	193,65	119,41	-	-	79,12
	Mai	65,49	78,17	52,92	41,00	83,24	81,90	91,44	173,27	109,71	-	-	69,89
	Jun	57,99	72,74	48,70	35,66	72,47	69,13	77,33	167,81	101,76	-	-	65,45
	Jul	55,33	64,98	45,55	32,74	62,01	63,88	70,79	162,60	102,02	-	-	61,99
	Ago	54,32	64,09	44,99	31,51	58,80	63,64	69,48	156,98	100,52	-	-	61,04
	Set	54,24	63,86	44,47	30,84	57,40	62,36	65,79	161,61	97,94	-	-	61,25
	Out	53,26	64,61	43,93	30,21	58,49	60,87	66,74	162,25	94,03	-	-	58,40
	Nov	49,01	64,39	43,42	28,82	55,84	57,53	63,19	153,93	90,31	-	-	55,10
	Dez	47,64	58,65	40,67	28,24	52,42	53,81	58,15	138,82	86,56	-	-	53,77
2000	Jan	46,88	55,59	40,44	28,10	49,24	54,56	58,08	144,90	75,56	-	-	48,57
	Fev	48,54	56,70	42,09	28,47	49,98	55,65	58,90	152,72	76,49	-	-	49,05
	Mar	46,40	51,09	36,87	27,49	47,38	53,86	57,58	144,84	68,94	-	-	43,48
	Abr	45,74	50,54	35,75	26,96	48,81	54,29	58,17	152,26	68,08	-	-	41,95
	Mai	43,56	49,63	33,98	26,32	46,72	50,10	53,14	141,87	66,70	-	-	40,72
	Jun	34,34	59,68	31,18	23,75	44,93	46,60	55,15	163,28	70,05	35,54	84,30	44,48
	Jul	33,08	58,69	30,95	22,18	41,26	44,26	57,46	156,82	70,57	35,95	77,54	43,44
	Ago	32,57	57,91	30,44	20,89	41,93	44,48	53,49	151,32	69,92	34,79	78,00	42,07
	Set	32,20	56,29	28,15	21,70	41,16	43,69	50,04	151,79	71,62	35,22	73,93	41,50
	Out	32,26	53,06	26,65	21,17	43,93	44,67	50,62	151,28	72,52	34,24	63,85	39,08
	Nov	32,67	53,32	27,94	21,12	41,63	44,08	48,42	153,82	72,00	34,30	65,10	39,18
	Dez	32,53	54,34	30,72	20,76	39,38	44,66	50,20	152,71	67,72	35,05	66,54	39,87
2001	Jan	31,19	51,39	29,09	19,25	40,03	42,03	51,22	152,64	67,31	34,93	61,47	39,03
	Fev	32,81	54,05	28,66	19,76	42,01	44,19	53,68	150,38	70,94	34,45	60,82	38,41
	Mar	30,92	54,02	28,27	20,33	41,75	42,12	45,90	148,78	68,41	33,64	60,94	37,51
	Abr	33,57	57,18	30,77	22,39	45,62	45,46	48,66	145,10	73,06	36,17	63,10	39,94
	Mai	33,96	55,41	30,92	22,91	43,91	45,41	44,00	145,70	72,06	37,42	66,72	41,42
	Jun	33,97	55,64	30,40	22,71	45,16	45,89	50,24	147,07	74,40	38,61	64,54	42,08
	Jul	35,81	56,32	36,18	27,01	47,79	49,08	52,71	150,04	78,58	41,95	65,47	45,03
	Ago	39,23	60,13	35,95	25,71	47,63	51,39	55,97	158,80	83,07	44,32	68,01	47,39
	Set	39,44	60,24	34,15	26,95	49,04	50,99	56,10	159,89	86,21	44,32	66,84	47,24
	Out	41,25	66,60	36,46	28,09	49,55	53,28	57,60	160,29	89,17	45,69	67,58	48,51
	Nov	38,48	62,33	33,94	25,17	47,37	50,31	58,50	160,46	87,49	40,35	69,58	43,98

	Dez	37,70	63,74	34,43	25,10	46,11	50,14	56,13	160,18	84,25	38,24	69,59	42,06
2002	Jan	39,10	65,76	33,01	24,58	46,81	50,78	57,13	160,10	84,73	41,94	68,13	45,14
	Fev	37,53	65,35	32,93	24,76	50,22	50,06	57,20	160,35	83,68	41,94	68,33	45,13
	Mar	36,20	65,22	32,22	23,60	49,33	48,69	56,47	159,56	83,64	40,76	63,70	43,47
	Abr	36,58	65,44	32,08	22,18	48,06	49,18	56,84	159,70	83,09	37,10	63,54	40,18
	Mai	36,68	65,01	30,91	23,48	48,48	49,54	54,11	158,40	81,99	38,86	62,69	41,54
	Jun	35,96	62,80	33,42	24,33	48,18	47,96	47,93	158,77	80,77	42,71	63,16	45,07
	Jul	36,91	61,43	36,15	25,32	45,75	49,11	47,23	158,75	82,79	50,38	66,63	52,27
	Ago	36,84	59,74	37,17	25,74	50,73	49,55	46,67	158,07	83,69	50,02	69,88	52,35
	Set	36,23	64,09	36,27	25,90	50,07	48,72	46,67	158,39	85,42	47,37	71,22	50,38
	Out	38,95	69,31	39,59	29,01	49,35	52,45	50,27	158,53	88,82	52,98	74,12	55,73
	Nov	42,69	74,26	40,95	30,23	50,13	53,60	51,13	160,87	93,26	54,94	77,02	57,80
	Dez	42,28	77,31	43,04	32,90	51,99	56,12	50,89	163,93	91,84	55,53	80,71	58,85
2003	Jan	42,49	77,19	41,91	32,53	52,15	55,64	54,81	171,47	95,28	53,85	77,66	57,08
	Fev	47,49	77,49	42,60	33,78	62,12	58,46	61,93	173,08	98,90	53,19	77,64	56,50
	Mar	47,40	79,94	42,35	33,67	58,59	57,11	65,86	177,94	100,63	53,46	82,01	57,20
	Abr	45,76	79,35	41,68	34,24	60,50	58,75	71,82	178,46	98,67	50,31	81,24	54,29
	Mai	44,82	80,90	39,73	32,77	59,41	56,04	63,96	177,60	98,09	47,44	77,12	51,28
	Jun	43,98	80,28	38,83	32,13	57,38	56,08	62,87	176,98	96,56	45,09	75,67	49,06
	Jul	43,60	80,47	37,19	30,51	58,34	54,54	60,21	173,90	91,71	42,94	75,21	47,12
	Ago	42,47	77,96	35,80	29,11	56,56	51,68	58,97	163,86	87,50	41,36	73,85	45,61
	Set	39,35	75,40	33,53	26,17	49,95	48,48	56,15	152,16	83,92	38,78	71,58	43,05
	Out	38,40	73,06	31,57	24,34	55,73	46,85	55,45	147,44	83,27	37,30	69,94	41,54
	Nov	38,35	71,74	30,40	23,99	51,11	45,25	53,95	146,49	81,97	36,55	67,66	40,59
	Dez	35,80	69,67	29,29	22,37	53,61	44,15	55,52	144,63	80,32	36,85	71,54	41,43
2004	Jan	36,47	69,10	28,15	22,61	46,54	42,86	53,19	143,52	79,06	36,13	66,30	40,22
	Fev	37,90	68,43	27,72	22,04	46,74	43,30	54,65	142,89	76,63	35,66	65,44	39,64
	Mar	36,14	69,85	28,11	21,64	49,13	41,62	52,43	142,03	76,54	35,08	62,94	38,75
	Abr	36,44	67,87	27,47	21,64	50,15	41,76	53,06	140,18	75,26	34,96	62,16	38,49
	Mai	35,27	67,66	27,43	21,46	48,07	40,79	49,03	140,50	72,67	35,29	59,88	38,49
	Jun	34,51	66,83	27,97	21,25	49,35	40,03	49,30	140,30	71,89	36,32	59,43	39,37
	Jul	34,76	66,30	28,01	21,05	48,95	40,14	47,48	140,14	71,66	36,10	58,51	39,07
	Ago	35,57	65,42	28,38	21,52	51,08	40,20	48,68	140,62	73,82	36,34	58,76	39,33
	Set	34,65	65,93	27,97	21,74	50,86	40,17	48,30	140,62	73,87	35,73	60,64	39,06
	Out	36,94	65,48	27,97	22,23	52,77	41,87	51,05	141,10	71,87	35,55	61,37	39,13
	Nov	35,93	65,70	29,39	22,23	54,54	40,64	49,40	141,97	70,93	35,63	62,48	39,47
	Dez	36,71	66,53	29,02	22,84	51,08	40,46	49,62	143,97	68,37	35,63	66,92	40,08
2005	Jan	40,24	66,38	30,46	24,31	55,91	42,97	54,03	144,60	71,17	36,52	64,48	40,57
	Fev	39,64	66,91	30,88	24,28	51,49	43,24	53,96	146,36	70,00	36,18	63,70	40,15
	Mar	39,62	69,02	31,52	24,40	55,73	43,87	54,04	146,10	68,71	36,65	62,44	40,31
	Abr	40,43	70,00	30,87	25,19	53,47	43,44	53,51	147,58	68,68	36,95	57,68	39,96
	Mai	41,22	69,81	31,64	24,65	53,54	43,39	53,53	147,57	69,93	37,42	57,78	40,40
	Jun	39,56	70,15	31,27	24,14	53,42	42,61	52,35	148,02	68,56	36,91	54,11	39,50
	Jul	37,97	70,34	29,95	24,55	49,53	42,69	52,25	148,04	69,41	36,14	54,67	39,00
	Ago	38,83	70,73	29,68	24,02	51,00	43,46	52,58	148,48	69,47	35,66	53,73	38,56
	Set	38,02	70,54	29,56	24,58	54,25	43,54	54,25	148,75	70,55	35,88	59,93	39,67
	Out	38,66	70,55	28,59	24,55	52,58	44,34	55,22	148,58	70,27	35,59	59,10	39,27
	Nov	35,38	70,72	28,39	23,12	49,82	41,86	52,05	149,17	68,74	34,89	56,39	38,26
	Dez	34,68	70,30	28,16	22,47	47,44	39,52	49,02	147,45	67,28	34,80	65,20	39,43

2006	Jan	37,08	69,56	28,59	22,55	51,24	40,72	51,79	147,79	68,92	35,27	58,60	38,86
	Fev	37,33	68,98	29,25	23,10	53,42	43,27	56,23	146,79	68,59	35,18	54,43	38,09
	Mar	35,11	70,69	27,59	21,30	53,62	40,43	52,53	146,36	67,81	34,43	56,85	37,68
	Abr	36,19	68,58	27,30	22,44	54,80	42,24	56,25	145,43	65,26	34,09	59,42	37,68
	Mai	34,73	69,93	26,63	20,14	50,86	38,48	51,70	145,36	62,29	33,34	58,11	36,80
	Jun	32,35	67,89	26,33	20,29	50,74	37,60	48,94	145,12	62,16	33,25	57,52	36,61
	Jul	32,80	67,83	26,04	19,73	47,20	37,18	47,75	144,09	59,78	32,58	59,63	36,24
	Ago	32,79	66,85	25,53	19,28	50,61	37,58	49,32	143,61	59,12	32,90	59,42	36,43
	Set	32,20	65,64	26,87	19,19	52,15	37,09	50,02	143,45	58,88	32,99	60,96	36,63
	Out	31,50	65,50	25,40	18,44	51,92	37,24	51,93	142,62	58,58	32,98	58,99	36,31
	Nov	31,47	66,16	24,56	18,23	52,72	36,26	47,12	142,78	58,56	33,09	58,98	36,44
	Dez	31,08	64,79	24,18	18,26	53,81	36,58	48,38	142,04	57,18	32,32	60,98	36,02
2007	Jan	32,04	65,40	23,37	17,23	55,00	35,51	46,79	141,88	57,23	32,68	59,27	36,19
	Fev	30,94	64,35	24,72	17,21	49,78	35,54	46,74	141,22	54,47	32,00	57,94	35,38
	Mar	30,83	64,73	22,65	16,62	48,22	34,47	47,07	140,80	53,42	31,21	55,36	34,28
	Abr	30,94	63,35	21,79	16,87	48,80	34,36	47,60	140,88	52,47	30,48	55,76	33,61
	Mai	30,59	62,80	18,88	16,55	47,39	33,66	45,74	140,28	51,66	29,80	55,64	32,98
	Jun	28,70	62,13	16,98	16,20	49,95	32,34	43,27	139,73	51,06	29,43	55,29	32,67
	Jul	28,07	62,66	16,14	15,18	47,73	31,83	42,46	139,24	50,61	28,66	54,70	31,89
	Ago	28,50	62,51	15,84	15,14	50,36	32,63	41,88	139,53	49,89	28,68	55,19	31,95
	Set	27,90	62,35	16,54	15,90	40,99	31,96	41,17	139,98	49,43	28,63	55,15	31,85
	Out	28,38	61,96	15,79	15,92	47,29	33,15	42,63	139,06	48,88	28,44	54,67	31,61
	Nov	27,52	61,68	16,41	15,90	43,64	31,78	38,83	138,71	46,75	28,53	54,46	31,64
	Dez	27,92	58,84	16,63	16,14	42,98	32,30	43,38	138,05	45,80	28,76	56,53	32,09
2008	Jan	29,35	61,56	19,30	17,36	47,33	38,32	51,90	145,53	53,08	31,22	56,26	34,26
	Fev	28,94	63,75	17,94	17,18	46,92	38,17	52,92	146,01	52,59	31,24	55,84	34,19
	Mar	29,36	66,21	17,05	16,93	51,00	39,41	52,74	149,84	50,48	30,08	57,39	33,30
	Abr	30,05	64,97	17,13	17,29	53,25	41,23	53,20	152,66	50,60	29,81	56,41	32,80
	Mai	31,31	66,37	16,89	18,50	50,83	39,63	51,28	157,11	48,39	30,61	58,07	33,67
	Jun	30,42	68,75	16,98	17,72	47,82	38,51	49,30	159,10	51,39	31,09	56,69	33,99
	Jul	32,08	70,65	17,75	18,08	50,69	39,39	47,95	162,65	53,59	33,46	57,89	36,24
	Ago	32,95	71,89	20,02	19,40	49,29	40,18	47,45	166,39	54,49	33,34	59,15	36,30
	Set	33,64	73,47	19,66	19,75	51,31	40,99	50,96	170,24	56,31	33,05	59,07	36,05
	Out	38,19	77,11	19,35	22,87	60,02	45,33	62,00	170,76	57,52	34,07	61,37	37,16
	Nov	39,16	79,64	21,28	24,50	56,57	46,87	61,75	174,68	59,88	37,71	67,26	41,00
	Dez	38,11	76,36	19,54	23,20	62,81	44,66	68,99	174,90	60,44	36,51	73,79	40,61
2009	Jan	36,77	80,53	19,91	21,30	61,53	43,30	64,06	172,01	56,51	34,66	66,14	38,14
	Fev *	35,99	77,10	21,91	19,94	61,32	45,49	66,86	166,72	54,49	31,75	63,96	35,17
	Mar *	33,90	79,60	16,85	18,36	55,21	42,02	61,42	169,13	50,84	29,67	63,81	32,94
	Abr *	34,56	76,41	18,90	19,21	61,27	44,95	66,52	166,31	48,78	29,88	60,41	32,74

